

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

BACHARELADO EM DIREITO

MONICA FREITAS DE ARAUJO

**O DIREITO COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO, COMBATE E RESOLUÇÃO
DE CONFLITOS EM AMBIENTE ESCOLAR**

Aracaju

2015

MONICA FREITAS DE ARAUJO

**O DIREITO COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO, COMBATE E RESOLUÇÃO
DE CONFLITOS EM AMBIENTE ESCOLAR**

Monografia apresentada à Faculdade de
Administração e Negócios de Sergipe –
FANESE - como um dos pré-requisitos para
obtenção do grau de bacharel em Direito.

ORIENTADORA:

Prof^a. Ma. Antonina Gallotti Lima Leão

Aracaju

2015

MONICA FREITAS DE ARAUJO

**O DIREITO COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO, COMBATE E RESOLUÇÃO
DE CONFLITOS EM AMBIENTE ESCOLAR**

Monografia apresentada à Banca Examinadora
da Faculdade de Administração e Negócios de
Sergipe, como requisito parcial para conclusão
do curso de Bacharelado em Direito.

Aprovada em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Ma. Antonina Gallotti Lima Leão
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof. Me. Fernando Ferreira da Silva Júnior
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof^a. Msd. Geísa Garcia Bião Luna
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Especialmente à minha mãe e, principalmente, a todos os professores e alunos desse meu Brasil, homenageados na belíssima canção de Leci Brandão “Anjos da Guarda”.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pelo Dom da vida e pela felicidade em ver concluído todo este trabalho. À minha mãe, essa senhora linda de 78 anos que foi professora da rede pública estadual em Sergipe. Aposentou-se há vinte anos e agora “caminha lento”... Afinal, foram tuas palavras e, principalmente, a sua presença e exemplo que me trouxeram força para idealizar e concluir esse trabalho que envolve Direito e Educação. Aos demais familiares.

A minha querida professora e orientadora Ma. Antonina Gallotti Lima Leão, que conduziu dignamente todo o trabalho monográfico desde o surgimento da primeira idéia até o último instante. Não tenho palavras para descrever o aprendizado e mensagens de incentivo em momentos que pensei em desistir. Uma verdadeira lição de motivação. Como se não bastasse, ainda tive a honra de contar com as mensagens encorajadoras de sua linda filha, “Clarinha Gallotti”. Vocês formaram uma dupla muito especial. Muito obrigada!

Ao professor Dr. Tiago Moreira da Silva - Procurador da Fazenda Nacional, pelos ensinamentos referentes ao tema na disciplina “Responsabilidade Civil”. Obrigada!

A professora Dra. Daniela Carvalho Almeida da Costa, pela intervenção no projeto de pesquisa e monografia, trazendo à tona uma forma de solucionar conflitos através da justiça restaurativa. Obrigada!

Aos colegas de curso Érika, Marcela, Wandilson e Paulo Ricardo pelo apoio e amizade ao longo desses anos.

A todos os meus queridos professores do curso de Direito, vocês foram fundamentais para o meu aprendizado. Cada um contribuiu de maneira *sui generis* nesses cinco anos. Parabéns pelo trabalho sério e de qualidade que vocês realizam na FANESE.

Deixo também registrado o agradecimento a todos os meus alunos, colegas professores e respectivas equipes gestoras das escolas públicas que leciono nos municípios de Barra dos Coqueiros/SE e Carmópolis/SE. Afinal, foram nesses locais,

entre outros, que observei ao longo da carreira enquanto professora a existência da problemática “violência escolar” que deu origem a essa monografia.

Ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe – SINTESE, do qual já fiz parte representando professores no município de Carmópolis/SE, negociando no período de 2008 a 2011 a implementação do Piso Salarial e reestruturação da carreira do magistério público, conforme lei 11.738/2008. Momentos de muito aprendizado em Educação, Direito e políticas públicas educacionais, essenciais na construção desse trabalho. Muito obrigada por disponibilizarem gratuitamente materiais publicados na “Revista Paulo Freire”, cujos conteúdos foram imprescindíveis na análise e elaboração da conclusão.

Tenho consciência que essa monografia é um pequeníssimo passo no sentido de tentar resolver ou amenizar o sofrimento de todos os envolvidos nesse cenário de violência. Inclusive, penso que ao utilizar a palavra “resolver”, seria incorrer em erro, já que tal problemática perpassa por um complexo sistema. Mas nem por isso devemos perder a alegria e esperança. Fé e força, sempre!

Para finalizar, gostaria de agradecer a todos que contribuíram direta ou indiretamente na composição dessa pesquisa. Realmente, valeu a pena!

A todos vocês dedico a belíssima canção “Encontros e Despedidas” de Maria Rita, acredito que ela expressa de forma bastante suave alguns dos meus sentimentos ao concluir a graduação em Direito. Afinal, “[...] são só dois lados da mesma viagem; o trem que chega é o mesmo trem da partida; é a vida [...]”.

“Sob a perspectiva das ciências sociais, o conflito é intrínseco à convivência e inevitável. A violência é construída e evitável”. (ELIAS, 2011, p. 36).

RESUMO

A monografia discorre sobre a importância da utilização do Direito como instrumento para prevenir, enfrentar e resolver conflitos decorrentes de *bullying* escolar e violência do aluno (criança e adolescente) contra professor. A metodologia utilizada abrangeu a pesquisa bibliográfica de natureza qualitativa. Para tanto se conceituou o que é violência escolar, sua classificação e tipos dessa violência que a escola precisa prevenir, bem como definiu *bullying* escolar, suas fases, como ocorre (personagens, evidências e consequências), classificação, e foram feitas considerações acerca da violência praticada por alunos aos professores. Analisou-se a legislação e principiologia pertinentes à problemática apresentada (Declaração Universal dos Direitos Humanos, Constituição Federal, Código Penal, Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente, Estatuto da Criança e do Adolescente). Identificou-se a existência de leis e projetos de leis em âmbito federal e no Estado de Sergipe voltadas ao *bullying*. A partir dos dados pesquisados, analisou-se a necessidade do Poder Legislativo e Judiciário brasileiro criar mecanismos capazes de prevenir, enfrentar e resolver casos de violência escolar, amenizando as consequências desenvolvidas pelas vítimas, bem como a desmotivação de tais condutas, tendo em vista a abordagem restaurativa como forma de resolução pacífica de conflitos e desafogamento do judiciário.

Palavras-chave: Violência Escolar. Bullying Escolar. Professor. Aluno. Justiça Restaurativa.

ABSTRACT

The paper discusses the importance of using the law as an instrument to prevent, address and resolve conflicts arising from school bullying and violence of the student (children and adolescents) against teacher. The methodology included a literature search of a qualitative nature. For this is conceptualized what is school violence, their classification and types of such violence that the school needs to prevent and defined school bullying, its phases, as occurs (characters, evidence and consequences), classification, and considerations were made about violence practiced by students to teachers. He analyzed the relevant legislation and of principles the presented problem (Universal Declaration of Human Rights, the Constitution, Criminal Code, Civil Code, the Consumer Protection Code, Convention on the Rights of the Child and Adolescent Statute of Children and Adolescents). It identified the existence of laws and draft laws at the federal level and in the state of Sergipe aimed at bullying. From the data searched, analyzed the need for legislative and Brazilian Judiciary create mechanisms to prevent, address and resolve cases of school violence, softening the consequences developed for the victims as well as the motivation of such conduct, with a view to restorative approach as a means of peaceful conflict resolution and bottlenecking the judiciary.

Keywords: School Violence. School bullying. Professor. Student. Restorative Justice.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	CONTEXTUALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA GERAL E A PRATICADA POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM AMBIENTE ESCOLAR.....	15
3	VIOLÊNCIA ESCOLAR.....	23
	3.1 Definição.....	23
	3.2 Classificação	23
	3.3 Tipos de Violência que a escola deve prevenir.....	23
	3.4 Violência na escola e à escola: <i>bullying</i> e violência de alunos aos professores.....	24
	3.4.1 Definições de <i>bullying</i> , <i>cyberbullying</i> e considerações sobre a violência de alunos aos professores.....	24
	3.4.2 As outras fases do <i>bullying</i>	28
	3.4.3 Como ocorre: agressores, vítimas e espectadores	28
	3.4.4 Consequências	29
	3.4.5 Classificação	30
4	LEGISLAÇÃO E PRINCIPIOLOGIA PERTINENTES À PROBLEMÁTICA APRESENTADA.....	31
	4.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), Constituição Federal de 1988, Código Penal, Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente, Estatuto da Criança e do Adolescente.....	31
	4.2 Código Civil (Responsabilidade Civil).....	36
	4.3 Legislação especial voltada ao <i>bullying</i> e núcleo de justiça restaurativa em Sergipe	48
5	JUSTIÇA RESTAURATIVA: CÍRCULOS RESTAURATIVOS NA ESCOLA.....	51
6	CONCLUSÃO.....	58
	REFERÊNCIAS.....	62

1 INTRODUÇÃO

A violência tornou-se uma das grandes preocupações em nossa sociedade. No âmbito escolar ela se apresenta sob várias formas, dentre as quais, enfatizou-se nesse estudo o *bullying*, que ocorre entre estudantes, e a violência praticada por alunos “crianças e adolescentes” contra professores.

Observa-se corriqueiramente na mídia denúncias e cenas de violência intraescolar em noticiários, telejornais, revistas e principalmente na internet uma gama variada de vídeos e reportagens acerca da temática de forma constante e assustadora que contemplam casos envolvendo alunos, professores, funcionários e a própria comunidade, evidenciando uma profunda crise de valores humanos.

E assim, com o passar do tempo a escola está deixando de ser um ambiente seguro e protegido onde os pais podiam confiar seus filhos de forma tranquila e seguirem para desenvolver suas atividades laborais, um local que tem como finalidade precípua preparar para a vida, para o exercício da cidadania e formar os seres em desenvolvimento para o mercado de trabalho, conforme preconizam nossos comandos legislativos especiais como o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Com base nesses pontos e até mesmo como consequência desse cenário que vem incomodando toda a sociedade como também os próprios docentes, que nem sempre se sentem confortáveis no exercício de suas árduas atribuições, observa-se, de forma crescente, uma série de pesquisas, livros, simpósios, congressos que envolvem educadores, psicólogos, assistentes sociais, conselheiros tutelares e o poder público nas três esferas voltados a discutir como enfrentar referida problemática.

Enfim, diante de tantos conflitos urge a necessidade da busca de novos caminhos, diagnósticos importantes com políticas públicas efetivas que proponham soluções verdadeiramente eficazes de cunho multidisciplinar e participativo, no sentido de minimizar esse “fenômeno” que se instalou nas instituições escolares públicas e privadas, onde cada vez mais pessoas vão sendo vitimadas, senão ainda o patrimônio das próprias instituições destruído.

No entanto, tal problemática não é apenas uma questão de cunho exclusivamente político social, mas também jurídico. Faz-se, nesse diapasão, necessário destacar os dispositivos presentes em nossa legislação e a busca de novas alternativas que proponham um olhar diferenciado que convide toda a sociedade a repensar a sua convivência. Enfim, trazer à tona, sob o viés jurídico, a fundamental importância do Direito e o novo horizonte da justiça restaurativa como instrumento de prevenção, combate e resolução pacífica e efetiva do conflito em ambiente escolar.

Diante de tais considerações, realizou-se essa pesquisa bibliográfica de natureza qualitativa, buscando considerar a legislação brasileira, principalmente como marco inicial de uma possível reflexão que evidencie significados e perspectivas latentes para os sujeitos envolvidos. E assim, formulou-se o seguinte questionamento principal como problema da pesquisa: sabendo que *bullying* escolar e agressão da criança e adolescente contra professor ensejam soluções através da multidisciplinaridade, qual a contribuição do Direito como instrumento de prevenção, combate e, principalmente, resolução pacífica de conflitos em ambiente escolar?

Alguns outros interrogantes emergiram como corolários do problema formulado, sendo definidos como questões norteadoras: de onde vem a violência que invade as nossas escolas? A atual legislação brasileira (Declaração Universal dos Direitos Humanos, Constituição Federal, Código Civil, Código Penal, Código de Defesa do Consumidor, Estatuto da Criança e Adolescente, e outras) resolve a problemática ou seria a lei um exemplo de boas intenções que não se concretizam quando da sua aplicação? Existe e há necessidade no Estado de Sergipe ou na esfera federal de uma legislação específica referente à prevenção e combate ao *bullying* escolar e violência desse aluno (criança e adolescente) contra professor? Se as condutas configuradoras do *bullying* já estão tipificadas nas leis penais brasileiras, por que tipificá-lo autonomamente, tal como previsto no projeto de Reforma do Código Penal Brasileiro? Professor sofre *bullying* de aluno? Quem responderá civilmente pelo dano causado por atos da criança e do adolescente na escola? Seria a recente justiça restaurativa um instrumento de prevenção, combate e resolução pacífica e efetiva do conflito em ambiente escolar?

As atividades promovidas pelos profissionais na área de educação, bem como as “brincadeiras” (algumas pejorativas, porém não reiteradas) entre alunos, dentro da escola, são fundamentais para o desenvolvimento do ser humano. Contudo, a situação do “menor” em conflito com a lei dentro dessas instituições é temática que preocupa a sociedade há muito tempo. E o envolvimento da criança e adolescente em conflitos no âmbito escolar sempre causou constrangimento, principalmente às vítimas: alunos, professores, bem como demais profissionais na área de educação, familiares, e até mesmo à comunidade.

A temática abordada nessa monografia tornou-se tão relevante em nosso Estado, que em março deste ano, segundo Melo (2015, p.1) a Comissão de Educação e Cultura da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe (ALESE), promoveu uma audiência pública com o tema “A violência na sociedade e seus reflexos no cotidiano da escola”, debatendo questões como: de onde vem a violência que invade nossas escolas? Na audiência estiveram presentes estudantes, professores doutores e pesquisadores da área de criminologia, representantes do poder público e da sociedade civil organizada, bem como o atual Secretário de Estado da Educação e outras autoridades da área.

Ademais e diante dos fatos ocorridos na sociedade e consequente clamor público, diversos projetos de lei federal vinham sendo discutidos no intuito de amenizar a violência que ocorre nas escolas brasileiras e recentemente, ao final dessa pesquisa, fomos contemplados com a Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, que Instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying), ainda em *vacatio legis*, vez que entrará em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial, a qual trataremos adiante.

O objetivo geral desse estudo consistiu em refletir sobre soluções no intuito de prevenir, enfrentar e resolver os conflitos em ambiente escolar, tendo em vista a abordagem restaurativa como nova e possível forma de resolução. Já os objetivos específicos foram: contextualizar a violência geral e a praticada por crianças e adolescentes em ambiente escolar; descrever aspectos inerentes à violência escolar e em especial, *bullying* e violência do aluno “criança e adolescente” contra professor; analisar a legislação, doutrina, julgados e projetos de leis brasileiros referentes à

prevenção, combate e resolução de conflitos decorrentes da prática do *bullying* escolar e violência do aluno (criança e adolescente) contra professor.

Na realização da monografia utilizamos a pesquisa bibliográfica de natureza qualitativa com “questões norteadoras”. De acordo com Costa e Costa (2011, p.36): “a pesquisa bibliográfica é aquela realizada em livros, revistas, jornais, etc. Ela é básica para qualquer tipo de pesquisa, mas também pode esgotar-se em si mesma”. Nessa esteira, a revisão bibliográfica abarcou capítulos envolvendo a problemática principal, bem como as questões norteadoras citadas acima.

Quanto à disposição do conteúdo desta monografia, foram elaborados seis capítulos, assim distribuídos: Introdução – contempla uma visão geral da violência escolar, enfatizando o *bullying* e violência do aluno “criança e adolescente” contra professor, que justificaram a necessidade do estudo. Evidencia-se a problemática principal e demais questionamentos, analisados em capítulo posterior sob o viés jurídico, tendo em vista a abordagem restaurativa como forma de resolução. Para chegar nessa análise, foi traçado nesse capítulo inicial a metodologia e objetivos.

No segundo capítulo, foram apresentadas e analisadas duas teorias, uma explicando a relação entre violência geral e a praticada na escola, a outra explicando a violência geral “dentro de um país”. Aqui mencionamos e analisamos dados dessa violência geral e infantojuvenil, bem como trouxemos um histórico da recente preocupação do Estado brasileiro com esse público, e a necessidade de políticas públicas e maiores investimentos na educação.

O terceiro capítulo traz noções gerais sobre “violência escolar”. Para tanto se conceituou o que é violência escolar, sua classificação e tipos dessa violência que a escola precisa prevenir, bem como definiu *bullying* escolar, suas fases, como ocorre (personagens, evidências e conseqüências), classificação, e fez considerações acerca da violência praticada por alunos aos professores.

Conforme pode ser verificado, no quarto capítulo, analisou-se a legislação, julgados e principiologia pertinentes à problemática apresentada (Declaração Universal dos Direitos Humanos, Constituição Federal, Código Penal, Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente, Estatuto da Criança e do Adolescente). Identificou-se a existência de leis e projetos de leis em âmbito federal e no Estado de Sergipe voltados ao *bullying*.

Já no quinto capítulo contemplou-se uma possível solução desses conflitos escolares tendo como referência a justiça restaurativa como um novo olhar, uma alternativa de prevenção, combate e resolução pacífica e efetiva do conflito em ambiente escolar.

Por fim, o sexto capítulo apresenta a conclusão dessa pesquisa, destacando, a partir dos dados pesquisados, uma análise da necessidade do Estado em todas as suas esferas de poder, acerca do desafio de instituir o programa de combate à intimidação sistemática e a violência nas escolas em todo o território nacional, criando mecanismos capazes de prevenir, enfrentar e resolver casos de violência escolar, amenizando as consequências desenvolvidas pelas vítimas, bem como a desmotivação de tais condutas, tendo em vista a abordagem restaurativa como forma de resolução pacífica de conflitos e desafogamento do judiciário.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA GERAL E A PRATICADA POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM AMBIENTE ESCOLAR

Na compreensão das práticas agressivas de crianças e adolescentes em ambiente escolar, faz-se necessário contextualizar inicialmente a violência como um todo. Nesse sentido Gomes e Sanzovo (2013) defendem que a relação entre violência geral e a praticada na escola, com ou sem *bullying*, estão imensamente ligadas, bem como encontram explicação nas teorias multifatoriais, tendo em vista que tanto a criança ou o adolescente agressor ou o que foi vítima nessas fases poderá exteriorizar agressividade quando adultos.

Segundo Baierl e Almendra (2007 apud GOMES; SANZOVO, 2013, p. 27):

Biólogos e neurologistas se valem da anatomia e fisiologia humanas para identificar tendências genéticas de violência humana. Sociólogos, antropólogos e demais cientistas sociais apóiam-se em condições sociais, culturais e educacionais.

Nesse contexto, tem-se que a interpretação biológica da violência humana argumenta que o homem já nasce violento. Segundo Shecaira (2011) a teoria lombrosiana da criminalidade “criminoso nato”, determina que as pessoas já nascem criminosas. Vale ressaltar que Lombroso, autor da obra *L’uomo delinquente* (1876) fez parte da escola positivista que desenvolveu estudos sobre delinquentes, corroborando com essa visão biológica da violência humana, a qual se encontra ultrapassada nos dias atuais.

Definitivamente não mais prepondera de forma isolada a visão biológica ou sociológica para explicar a violência humana, tais modelos foram superados pela explanação científica biopsicossocial. Trata-se da união entre os três universos: biológico, psicológico e sociológico. Segundo Barata e Scholder (2001 apud GOMES; SANZOVO, 2013, p. 28) a explicação para essa teoria está no exemplo clássico:

O modelo exclusivamente sociológico afirma “a ocasião faz o ladrão”, o modelo exclusivamente biológico afirma “o ladrão já está pronto, esperando a oportunidade de roubar”, já o modelo biopsicossocial: “a ocasião pode fazer florescer um ladrão e fazê-lo roubar”.

Fazendo uma análise mais aprofundada, percebe-se que o ser humano não é composto somente de violência, tampouco que o fator biológico, isoladamente, seja suficiente para explicar comportamentos agressivos, salvo os casos de atos reflexos por instinto, sem premeditação, na execução da conduta. Dessa forma, não sendo o ser humano somente violência, vale ressaltar as palavras do psicanalista inglês Winnicott (2005, p. 101 apud GOMES; SANZOVO, 2013, p. 29): “o amor e o ódio são elementos responsáveis pela construção das relações sociais”, ou seja, a oposição entre essas características inerentes ao ser humano gera as relações bilaterais e multilaterais dos seres humanos.

Nesse contexto, onde há relação entre violência geral e a praticada na escola, é fundamental expor os muitos fatores que explicam a violência dentro de um país. Logo, cabe ressaltar que além da explicação biopsicossocial demonstrada acima, há outra tese que relaciona índice de desenvolvimento humano (IDH), desigualdades e violência geral no país. Sabe-se que o IDH serve para aferir o grau de desenvolvimento de cada país, levando em conta: educação, saúde e renda. Assim,

quanto mais elevado o índice de desenvolvimento humano (IDH) menos desigualdade existe e quanto menos desigualdade menos violência acontece (e vice-versa: quanto menos desenvolvimento humano mais desigualdade e quanto mais desigualdade mais violência). O Brasil, em suma, na 85ª posição do IDH e contando com a taxa anual de 27,1 assassinatos para cada 100 mil pessoas (2011), não é o 16º país mais violento do planeta por acaso. (GOMES, 2014, p. 1)

No que concerne a essa violência geral, um dado atual e extremamente preocupante mostra que “em pleno século XXI, mais de 1,6 milhões de pessoas morrem anual e mundialmente em decorrência de violência, conforme constatou pesquisa realizada pela Organização Mundial de Saúde”. (GOMES, 2011, p.1). Comparando-se esses dados com o número de pessoas exterminadas durante a Segunda Guerra Mundial: “cerca de 3.962.000 (entre 1942 a 1945) nos campos de concentração” (GOMES; SANZOVO, 2013, p. 31), conclui-se que atualmente se mata mais no mundo por ano do que no holocausto.

E embora não se vivencie atualmente nenhuma guerra mundial (declaradamente), o que mais assusta nesse cenário violento, segundo os autores citados acima, é que os protagonistas desse trágico histórico são os jovens (15 a 29

anos). Corroborando com os autores acima, Elias (2011, p.13) argumenta que "os homicídios constituem a maior causa de mortalidade (45%) entre os jovens (12 a 18 anos)". Castro et al. (2009 p. 13) "elucida que a desigualdade constitui, uma entre as principais causas da violência entre jovens no Brasil. Destacando que a população mais atingida por esse problema são as pessoas entre 15 e 24 anos". Diante mostramos dados atuais envolvendo adolescentes no delito de roubo:

De cada dez acusados em cometer roubo no estado de São Paulo, sete voltaram a praticar o mesmo crime entre janeiro de 2001 e julho de 2013. Desses, 41 % tinham menos de 18 anos quando roubaram pela primeira vez. Os dados são resultado de um levantamento inédito feito pela secretaria de Segurança Pública, a pedido do Estado. (SANTANNA, 2014, p.1).

É importante destacar que em Agosto de 2014 foi divulgada uma pesquisa global extremamente preocupante, feita com mais de 100 mil professores e diretores de escolas do segundo ciclo do ensino fundamental e do ensino médio (alunos de 11 a 16 anos). Diante segue resultado:

O Brasil está no topo de um ranking de violência contra professores em escolas. Na enquete da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), 12,5% dos professores ouvidos no Brasil disseram ser vítimas de agressões verbais ou de intimidação de alunos pelo menos uma vez por semana. Trata-se do índice mais alto entre os 34 países pesquisados - a média entre eles é de 3,4%. Depois do Brasil, vem a Estônia, com 11%, e a Austrália com 9,7%. Na Coreia do Sul, na Malásia e na Romênia, o índice é zero. (FERNANDES, 2014, p.1)

Vale ressaltar que a Coreia do Sul, país praticamente arrasado pela guerra entre as Coreias, atualmente o índice de violência contra professor é zero, enquanto o Brasil está em primeiro lugar.

Diante seguem informações importantes sobre o percentual de bullying no cenário mundial e brasileiro. Assim,

de acordo com pesquisa divulgada pela OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico), o bullying é um fenômeno mundial, responsável pela vitimização de uma em cada dez crianças e adolescentes por ano em todo o planeta. O bullying está disseminado no Brasil e segundo conclusão da pesquisa Plan Brasil a incidência nas escolas brasileiras está conforme média mundial: 10%, sendo que a prática ocorre com mais frequência entre meninos. (GOMES; SANZOVO, 2013, p. 119, 122-123)

Observando os índices de violência geral descritos acima, que tem por protagonistas nossos jovens, bem como o triste primeiro lugar do Brasil em violência contra professor, advinda desse público infantojuvenil no cenário escolar, assim como a 16ª posição desse país como o mais violento do planeta, ousa-se comentar que em país violento também se vive em escola violenta. Não se pretende afirmar que a escola de hoje é mais violenta que na década de 1990, ou no início dos anos 2000. Até porque, segundo as palavras de Depieri (2015, p.8):

Nós nunca iremos saber se existem mais casos ou não porque toda estatística criminal é maculada pelo que chamamos de cifra oculta da criminalidade. [...] Então, mesmo que a gente tivesse uma estatística formal, e eu não conheço nenhuma dessa natureza, essa estatística seria comprometida porque o nosso olhar daquele período não é o olhar que temos hoje. A nossa compreensão do que é violência dentro da escola também está alterada. [...] o que a gente chama de bullying, passava completamente despercebido, inclusive nos anos 90. [...] Tem uma série de outros debates que está na mesa hoje. Raça, gênero, sexualidade. Esses debates não estavam colocados tanto há dez anos.

Assim, faz-se relevante nesse momento, destacar o importante papel da escola na educação dos jovens alunos, principalmente, como orientadora no convívio harmônico deles em nossa sociedade e, principalmente, como espaço de resistência. Para tal, cabe destacar que não basta apenas matricular o jovem aluno na escola, faz-se necessário acompanhá-lo. A nossa Carta Magna é bem clara quando determina em seu artigo 227 que o direito à educação é dever da família, da sociedade e do Estado. A escola exerce função essencial na orientação desses jovens no contexto social. Logo, há o dever compartilhado entre esses três pilares (família, Estado e sociedade) em acompanhar a frequência harmoniosa deles nessas instituições. Afinal, fora delas, há grande risco desses jovens se envolverem no mundo da criminalidade, destacando-se o maléfico e envolvente tráfico de drogas que gera, entre tantas outras consequências, homicídios e outras espécies de violência.

A escola, assim como outras instituições, foi e ainda é um local onde se busca orientar o cidadão para o convívio em sociedade. Ela sempre teve papel primordial no contexto social. Essa orientação, por vezes, revestiu-se na forma de disciplina. Por exemplo, na Europa ao final dos séculos XVII e meados do século

XVIII, há registros de que a “disciplina” era utilizada como forma de dominação e produção de “corpos dóceis” (submissos e exercitados). Assim,

Métodos que permitem o controle minucioso das operações do corpo, que realizam a sujeição constante de suas forças e lhes impõem uma relação de docilidade-utilidade, são o que podemos chamar as “disciplinas”. Muitos processos disciplinares existiam há muito tempo: nos conventos, nos exércitos, nas oficinas também. Mas as disciplinas se tornaram no decorrer dos séculos XVII e XVIII fórmulas gerais de dominação. (FOUCAULT, 1987, p. 164).

Para Foucault (1987, p. 168-169) os colégios (conventos e internatos), após a partida dos jesuítas, são os mais frequentes e perfeitos modelos de educação. Os quartéis, fábricas e hospitais, também seriam locais de disciplina. É o que ele chama de “a arte das distribuições”, ou seja, são locais estratégicos onde se distribui e disciplina para toda a sociedade.

Paulo Freire (1996, p.99) critica a política da educação que serve ao poder da sociedade desigual:

Do ponto de vista dos interesses dominantes, não há dúvida de que a educação deve ser uma prática imobilizadora e ocultadora de verdades. Toda vez, porém, que a conjuntura o exige, a educação dominante é progressista a sua maneira, progressista pela metade. As forças dominantes estimulam e materializam avanços técnicos compreendidos e, tanto quanto possível, realizados de maneira neutra.

Paulo Freire nos mostra que ensinar é uma forma de intervenção no mundo. Através da prática educativo-crítica, ele argumenta que ao ensinar os conteúdos, de certa forma reproduzimos a ideologia dominante, mostrada na citação acima, mas também precisamos desmascará-la. E vai além, quando diz “neutra a qualquer destas hipóteses, a educação jamais foi, é ou pode ser”.

Em momento mais atual, Giglio (1999 apud BARÃO, 2012, p.1) descreve que “gestos, posturas, falta de zelo, desatenção, não realização de tarefas, entre tantas outras, são situações que fazem com que os alunos recebam as mais diversas punições”. Enfim, essa ainda é, uma das maneiras do professor colocar ordem e disciplinar o aluno.

É justamente nesse cenário “ambiente escolar”, que surgem alguns tipos específicos de violência, seja entre alunos “*bullying*” ou desse público infantojuvenil

para o professor. Esse assunto “violência escolar” será tratado de forma detalhada em capítulo posterior.

No que concerne à violência escolar brasileira, conforme os já citados índices que elevam o Brasil para primeiro lugar em violência de criança e adolescente contra professor em ambiente escolar, faz-se necessário trazer à baila, aspectos históricos imensamente relevantes sobre políticas públicas e direitos da criança e do adolescente. Afinal, os dados mostram que nossos jovens são em elevados índices os atores principais nesse cenário de violência. Logo, cabe evidenciar de que forma o nosso país tem tratado historicamente os direitos da categoria infantojuvenil.

A preocupação do Estado brasileiro com criança e adolescente é algo bem recente. Segundo Gama (2013, p.1): “não se tem registro, até o início do século XX, do desenvolvimento de políticas públicas sociais destinadas pelo Estado brasileiro para a população infantojuvenil.”

A autora supracitada destaca que no período colonial em nosso país, os desprovidos financeiramente, eram amparados por instituições religiosas. Os bebês eram deixados na “Roda” (compartimento giratório) e ficavam aos cuidados das freiras, em seguida eram encaminhados aos asilos. Em 1927 o Código de Menores proíbe o sistema de rodas. Na república (1900 – 1930) a classe proletária começa a luta para proibir o trabalho dos menores de 14 anos e trabalho noturno para menores de 18 anos. Em 1923 (primeiro Juizado de menores da América Latina, com o Juiz Mello Mattos), no ano seguinte surge a Declaração de Genebra. Em 1927 surge o Código de Menores “Código Mello Mattos”, primeiro documento legal para o público menor de 18 anos, porém estritamente criado para os abandonados e delinqüentes. “Enfim, não eram sujeitos de direito, mas objetos do Direito” (GAMA, 2013, p. 2).

Em 1942, Getúlio Vargas cria o SAM, um verdadeiro “sistema penitenciário para menores”, que após o golpe de 1964, foi substituído pela FUNABEM. Em 1979 foi criado o Código de Menores que revogou o de “Mello Mattos”, porém, “à autoridade é conferido poderes ilimitados quanto ao tratamento e destino dessa população” (GAMA, 2013, p.2).

Somente em 1988 com o advento da nossa Carta Magna, surge o artigo 227 que confere ao público infantojuvenil, sem discriminação, diversos direitos fundamentais. Tal artigo serve de base para em 1990 criar o ECA (lei 8.069/90). Vale ressaltar que para a implementação diária dessa lei, há o sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), composto de forma articulada pela família, organizações da sociedade (instituições sociais, associações comunitárias, sindicatos, escolas, empresas), Conselhos de Direitos, Conselhos Tutelares e diversas instâncias do poder público (Ministério Público, Juizado da Infância e da Juventude, Defensoria Pública, Secretaria de Segurança Pública).

Assim, verifica-se nos dias atuais, a necessidade gritante de políticas públicas realmente sérias e investimentos maciçamente significativos na educação, contemplando principalmente a valorização do professor, que envolve melhores remunerações, ambiente seguro e estrutura física de trabalho com condições dignas para o exercício diário da profissão e, sobretudo, cursos de capacitação desse profissional para enfrentar a atual realidade de violência que o cerca. Para tal, não podemos perder de vista o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que busca corrigir a histórica distorção do olhar que se tinha da criança e do adolescente advindos de classes menos favorecidas, considerando-os não mais objetos ou apenas alunos, mas sim sujeitos de direitos.

Diante de todos esses fatos, podemos sim afirmar que o Brasil vive um permanente conflito. Infelizmente a flagrante desigualdade na distribuição da riqueza ainda causa problemas sociais, destacando-se, entre eles o da violência, que massacra nossos jovens, e tão recentemente nossos professores, seja dentro das escolas (violência escolar) ou fora delas. Observa-se, pois, que enquanto o Brasil continuar primando pela obtenção de ganhos máximos através da exploração do trabalho humano, as desigualdades econômicas, sociais, políticas e educativas irão persistir.

Como dito anteriormente, um dos itens já consagrados para melhorar o IDH de um país é a educação. Ela é a chave mestra para suavizar as desigualdades, exclusão e injustiça social que impulsiona os menos abastados para o progresso, e consequentemente reduz os elevados índices de violência que tanto assustam nossa sociedade. Pensando assim, finalizamos esse capítulo tendo em vista as

lições do filósofo Pitágoras: “Educai as crianças e não será preciso punir os homens”.

3 VIOLÊNCIA ESCOLAR

3.1 Definição

Após toda a contextualização da violência no cenário nacional e internacional, inclusive, descrevendo fatos e índices da violência no âmbito escolar praticada por crianças e adolescente, sentimos a necessidade de definir o que realmente significa violência escolar. Para tanto, buscamos nas palavras de uma doutora em educação tal conceito, conforme adiante reproduzimos. Segundo Elias (2011, p. 11):

A expressão “violência escolar” engloba uma multiplicidade de práticas heterogêneas que se apresentam juntas. É, portanto, uma constelação. Envolve qualquer tipo de violência que ocorra no contexto escolar, com qualquer pessoa ou instituição que tenha vínculo direto ou indireto com a escola.

3.2 Classificação

Charlot (2002) classifica a violência escolar em três tipos: violência na escola; violência à escola; violência da escola. A primeira ocorre dentro da escola e não está ligada à natureza e à atividade escolar. Por exemplo, jovens entram na escola para “acerto de contas” ocorrido em bairro próximo. Na segunda, observa-se ligação à natureza e à atividade da escola. É a violência contra a instituição escola e seus representantes. Por exemplo, alunos depredam o prédio, agredem professores e funcionários. Por fim, tem-se a violência da escola, ela é institucional e simbólica. É a violência que os alunos suportam da instituição e seus agentes (formação das turmas, atribuição de notas, palavras e atos considerados pelos alunos degradantes, racistas, tratamento desigual, dentre outras).

3.3 Tipos de Violência que a escola deve prevenir

Segundo Elias (2011, p. 11-21), a escola precisa trabalhar na perspectiva da necessidade pedagógico-preventiva, prevenindo os seguintes tipos ou classificação

de violência. Vale ressaltar que a autora acima classifica a violência escolar em cinco tipos. Adiante reproduzimos:

1ª - aquela representada pelas marcas das feridas trazidas por alunos e professores (violência exógena à escola); 2ª - aquela que ocorre na escola (massacres e chacinas; homicídios; suicídios; agressões sofridas por professores ou alunos; *bullying*; violências perpetradas por gangues ou bandos; comércio e tráfico de drogas; *cyberbullying* e *happy slapping*; interrupção das aulas); 3ª - aquela que é dirigida à escola (depredações; quebras de patrimônio da escola; vandalismo; violência de aluno aos professores e funcionários); 4ª - aquela da escola (violência de professores e funcionários contra alunos; princípios pedagógicos que contrariam o aluno enquanto sujeitos do aprendizado e desrespeitam a cidadania e os direitos; autoritarismo da equipe gestora; não prepara o aluno para o mercado de trabalho; não atingir o nível e qualidade de educação estipulados etc.); 5ª - aquela que perpassa (ou podem perpassar) todas as outras (violência de gênero, sexismo; machismo; racismo; homofobia; outros tipos de violência, preconceito ou discriminação: física, econômica, religiosa, de nacionalidade).

Dentre os tipos de violência acima relacionados, merecem maior atenção em função de serem objeto da presente pesquisa a violência na escola “bullying” e à escola “praticadas por aluno (criança e adolescente) contra professor”.

3.4 Violência na escola e à escola: *bullying* e agressões sofridas por professores

3.4.1 Definições de *bullying*, *cyberbullying* e considerações sobre a violência praticada por alunos aos professores

Antes de adentrarmos nessa forma de violência, cabe destacar alguns conceitos para melhor entendimento desse problema tão comum nas instituições escolares.

De acordo com a Lei 14.651/2009 (primeira lei estadual de prevenção e combate ao *bullying* nas escolas - Santa Catarina), entende-se por *bullying* as atitudes agressivas, intencionais e repetitivas, adotadas por um indivíduo (bully) ou grupo de indivíduos contra outro(s), sem motivação evidente, causando dor, angústia e sofrimento e, executadas em uma relação desigual de poder, o que possibilita a vitimização.

A definição mais abrangente de *bullying* é:

Compreende atitudes agressivas de todas as formas, praticadas intencional e repetidamente, dentro de uma relação de desigual poder e sem motivação evidente, emanadas de um ou mais indivíduos contra outro(s), causando dor e angústia. (FANTE, 2005, p. 28).

Trata-se de um tema muito discutido na atualidade, especialmente pelo seu potencial lesivo e seu condão de causar graves consequências, principalmente aos jovens e crianças em idade escolar.

Para Silva (2010, p. 21):

A palavra *bullying* ainda é pouco conhecida entre o grande público. De origem inglesa e sem tradução ainda no Brasil, é utilizada para qualificar comportamentos violentos no âmbito escolar, tanto de meninos quanto de meninas. Dentre esses comportamentos podemos destacar as agressões, os assédios e as ações desrespeitosas, todos realizados de maneira recorrente e intencional por parte dos agressores.

Acerca deste tema convém explicitar que:

Nem toda violência escolar significa *bullying* (violência escolar entre indivíduos iguais, sem nenhuma relação de poder, de domínio, por exemplo), assim como nem todo *bullying* se passa no ambiente estudantil (o *bullying* entre irmãos e *bullying* nas relações de trabalho, por exemplo). Nem tudo que acontece dentro das escolas (em termos de agressividade) configura esse fenômeno (GOMES; SANZOVO, 2013, p. 1).

É importante destacar ao conceituar tal fenômeno, o caráter “repetitivo”, afinal nem toda violência escolar é bullying. Então vejamos o que diz Olweus (1988 apud Gomes e Sanzovo, 2013, p.19, grifo nosso):

Nota-se o caráter repetitivo quando as ações do *bully* (o agressor) são desferidas contra a mesma vítima num determinado período, **pelo menos três ou mais vezes no mesmo ano letivo**, o que, para fins de estudos de Dan Olweus, é caracterizado como *bullying*.

De acordo com a recente lei federal 13.185/2015 que instituiu o programa de combate à intimidação sistemática (*bullying*):

Considera-se intimidação sistemática (**bullying**) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas. Caracteriza-se a intimidação sistemática (**bullying**) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda: I - ataques físicos; II - insultos pessoais; III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos; IV - ameaças por quaisquer meios; V - grafites depreciativos; VI - expressões preconceituosas; VII - isolamento social consciente e premeditado; VIII - pilhérias.

Já o *cyberbullying* ou *bullying* virtual “é uma modalidade do *bullying* que utiliza os meios de comunicação mais modernos, atuais e avançadas tecnologias da informação para constranger, humilhar e maltratar suas vítimas” (Bullying/Portal Educação, 2012, p. 93). Conforme a lei 13.185/2015

Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (**cyberbullying**), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

Diante desses conceitos ou das tentativas conceituais que existem em nosso país, cabe aqui responder a pergunta: professor sofre *bullying* de alunos?

Conceitualmente, não, pois, para ser considerada bullying, é necessário que a violência ocorra entre pares, como colegas de classe ou de trabalho. O professor pode, então, sofrer outros tipos de

agressão, como injúria ou difamação ou até física, por parte de um ou mais alunos. (REVISTA NOVA ESCOLA).

Por outro lado, segundo Bullying/Portal Educação (2012, p. 37):

Os professores também podem ser alvo de bullying por meio de assédio moral, sexual, humilhações, ameaças, perseguições, ridicularizações dos seus alunos e até mesmo de alguns colegas de trabalho. O fato traz grande desconforto, prejudicando a autoestima e o desempenho nas funções que exercem o que causa grande estresse, desânimo e cansaço que refletem nas relações familiares, entre colegas e professor-aluno. Caso procurem a direção da escola, podem ser mal interpretados e rotulados como incompetentes. Caso procurem os alunos, temem ficar ainda mais fragilizados. Já se buscarem os responsáveis e os chamarem para uma reunião, pode ser que não compareçam, ou pior apóiem as atitudes dos filhos por acreditarem na versão deles. Há também os casos em que o professor é o agressor.

Diante desse contexto, em nossa concepção o que temos no Brasil é uma tentativa conceitual, havendo ainda necessidade de uma definição que delimite melhor o que seja *bullying*. Então vejamos a seguir uma definição mais abrangente desse termo nos Estados Unidos; lá vários estados já possui legislação contra essa prática:

O Estado de *Washington* define *bullying* como sendo o assédio ou intimidação representado por qualquer manifestação escrita, verbal ou física, que tenha por objetivo: a) agredir fisicamente um estudante, empregado da escola ou voluntário; b) destruir a propriedade pública; ou c) interferir substancialmente na educação ou na manutenção do aluno na escola. Além disso, o *bullying* pode ser definido como a conduta que tenha o efeito de alterar de forma significativa a rotina de trabalho da escola, bem como causar uma inquietação no aluno e nos empregados da escola que prejudique o ambiente escolar. (CABRAL, 2010, p.1)

Embora se acredite que a afirmação “professor sofre bullying de alunos” seja algo teoricamente frágil, em meio a várias outras definições brasileiras elucidando que *bullying* é uma violência entre pares ou alunos, e tenhamos consciência da violência que o professor receba do aluno classifica-se como “violência dirigida à escola”, faz-se necessário destacar o que descreve o Bullying/Portal Educação (2012, p. 37).

Os professores também podem ser alvo de bullying por meio de assédio moral, sexual, humilhações, ameaças, perseguições, ridicularizações dos seus alunos e até mesmo de alguns colegas de trabalho.

3.4.2 As outras fases do bullying

Bullying é o abuso de poder em âmbito escolar e *mobbing* é o termo utilizado quando tal violência ocorre no ambiente de trabalho. *Mobbing* ou “assédio moral” é o abuso de poder entre adultos em ambiente profissional. Geralmente os que exercem funções de presidente, diretor e chefe acabam utilizando diversas estratégias para assediar seus funcionários.

De acordo com a publicação do trabalho da médica Margarida Barreto, feita no ano 2000 e intitulada “Uma jornada de humilhações”, há categorias profissionais que possuem índices mais elevados de assédio moral, são elas: “profissionais da saúde, da educação, de telemarketing, de comunicação e bancários” (BULLYING/PORTAL EDUCAÇÃO, 2012, p. 72). É importante frisar que esse fenômeno também deixa profundas marcas no psiquismo de cada trabalhador.

Segundo Margarida Barreto, os professores, por exemplo, estão inseridos em grande número de ocorrências de assédio moral. Logo, não estão imunes as humilhações, ameaças e ridicularizações feitas por seus próprios alunos, bem como “colegas de trabalho” que estão em patamares hierárquicos superiores ao seu. (BULLYING/PORTAL EDUCAÇÃO, 2012, p. 73).

3.4.3 Como ocorre: agressores, vítimas e espectadores

Conforme o Bullying/Portal Educação (2012) os agressores são geralmente os líderes da turma, ou mais populares, aqueles que gostam de colocar apelidos e fazer gozações com os colegas mais frágeis. São aqueles que não respeitam as diferenças alheias e se aproveitam da fragilidade do colega para excluí-lo do grupo e executar as gozações e humilhações.

Já as vítimas são pessoas mais tímidas e retraídas, pouco sociáveis e geralmente não dispõem de recursos ou habilidades para se impor. Não conseguem reagir, são inseguras e têm dificuldades de relacionamento.

Os espectadores apresentam comportamentos mais calados, tanto na escola quanto em casa. Porém, os mais ansiosos ou sensíveis acabam contando alguns casos que viram, mas quando questionados mudam de assunto.

Na prática do bullying sempre há três tipos de sujeitos envolvidos, são eles:

o intimidador (sujeito ativo do ato, mais forte fisicamente e age de forma a buscar popularidade e afirmar sua personalidade); o intimidado (foge dos padrões físicos ou comportamentais vigentes, com desempenho escolar acima da média e dificuldade para se socializar); os espectadores (platéia dos intimidadores). Como consequência a vítima do bullying pode apresentar: baixo desempenho escolar, desenvolver síndromes e distúrbios, como a depressão, bulimia, a anorexia e a síndrome do pânico. Em casos extremos, cometem suicídio. (ROSSATO et al., 2011, p. 149).

3.4.4 Consequências

De acordo com o artigo 2º da lei 14.651/2009, o *bullying* pode ser evidenciado através de atitudes de intimidação, humilhação e discriminação, entre as quais: insultos pessoais; apelidos pejorativos; ataques físicos; grafitagens depreciativas; expressões ameaçadoras e preconceituosas; isolamento social; ameaças; e pilhérias.

Adiante reproduziremos alguns dos problemas mais comuns expostos nos consultórios para os psicólogos: sintomas psicossomáticos; transtornos do pânico; fobia escolar; fobia social; transtorno de ansiedade generalizada (TAG); depressão, anorexia e bulimia; transtorno obsessivo-compulsivo (TOC); transtorno do estresse pós-traumático (TEPT);

De forma menos frequente: esquizofrenia e homicídios. É importante destacar que a maioria dos problemas acima possui marcação genética considerável, contudo as pressões psicológicas e o ambiente externo provocam transtornos graves, que estavam até então adormecidos. (Bullying/Portal Educação, 2012, p. 26-33).

3.4.5 Classificação

Conforme o artigo 3º da lei 14.651/2009, o bullying classifica-se em: VERBAL que compreende os atos: apelidar, xingar, insultar; MORAL: difamar, disseminar rumores, caluniar; SEXUAL: assediar, induzir e/ou abusar; PSICOLÓGICO: ignorar, excluir, perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, tyrannizar, chantagear, e manipular; MATERIAL: destroçar, estragar, furtar, roubar os pertences; FÍSICO: empurrar, socar, chutar, beliscar, bater; VIRTUAL: divulgar imagens, criar comunidades, enviar mensagens, invadir a privacidade.

Já a lei federal 13.185/2015 classifica a intimidação sistemática (*bullying*), conforme as ações praticadas, como: I - verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente; II - moral: difamar, caluniar, disseminar rumores; III - sexual: assediar, induzir e/ou abusar; IV - social: ignorar, isolar e excluir; V - psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar; VI - físico: socar, chutar, bater; VII - material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem; VIII - virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social.

4 LEGISLAÇÃO E PRINCIPIOLOGIA PERTINENTES À PROBLEMÁTICA APRESENTADA

4.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), Constituição Federal de 1988, Código Penal, Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente, Estatuto da Criança e do Adolescente

Após as duas grandes Guerras Mundiais que culminaram com a morte de milhões de pessoas, afrontando direitos mínimos dos cidadãos, diversos países resolveram se unir em 1945 para criar uma instituição denominada Organização das Nações Unidas (ONU), cujo objetivo maior seria zelar pelos direitos humanos e propor atividades humanitárias nos países em situações de risco. Essa organização criou em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), atualmente esta carta conta com adesão de 193 países membros. É nesse documento internacional que encontramos o superprincípio “Dignidade da Pessoa Humana”, que orienta tanto o Direito Internacional quanto o Direito Interno. É através da DUDH que a nossa constituição assegura os direitos fundamentais à Nação.

Logo, em se tratando de violência escolar temos que a sua prática afronta o artigo I da DUDH: “Todos os seres humanos nascem livres e devem agir uns com os outros com espírito de fraternidade. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de igualdade e fraternidade”. Portanto, permitir a violência em ambiente escolar na resolução de conflitos é ferir tal artigo, pois quem assim age, ignora o espírito de igualdade e fraternidade, desrespeitando a dignidade das pessoas.

A violência escolar também fere vários outros artigos da DUDH: artigo V “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”; artigo VII “... Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação”; artigo XIX “Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de

procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras” e artigo XXII que se refere a direitos sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

A DUDH serviu como base para elaborar nossa Carta Magna em 1988 que veio assegurar diversos direitos fundamentais à Nação. Segundo Afonso (2014, p.18) o superprincípio Dignidade da Pessoa Humana é a base de tudo, trata-se de um dos cinco fundamentos apontados no art. 1º, inciso III, da nossa Constituição. Adiante reproduzimos:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana

Em suma, a Dignidade da Pessoa Humana deve nortear todo o ordenamento jurídico brasileiro. Segundo o autor acima mencionado “cabe em qualquer lugar”. Tendo por base tal princípio, nossa Constituição busca proteger os indivíduos vulneráveis, no caso em tela, crianças e adolescentes. Nesse contexto, adiante destacaremos artigos da nossa Carta Magna: o art. 227, § 1º e 8º, incisos I e II, determinam que, através das políticas públicas, o poder público deve garantir proteção ao menor; já nos artigos 4º inciso II, art. 5º, incisos II e III, artigo 203 inciso I e artigo 226 *caput* asseguram a proteção dos direitos humanos e à família.

Como o foco desse estudo contempla a violência escolar infantojuvenil de alunos contra professores e o *bullying* escolar, é importante primeiramente destacar o artigo 228 da Constituição Federal, que define os menores de dezoito anos como penalmente inimputáveis, portanto sujeitos às normas de legislação especial, sendo assim, deveremos aplicar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Importante destacar ainda que o artigo 103 considera ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal, logo, os menores de dezoito anos não cometem crime ou contravenção penal, mas sim ato infracional.

Vale lembrar que para os atos infracionais das crianças com até 12 anos incompletos, serão aplicadas medidas de proteção através do conselho tutelar, já os adolescentes, aqueles compreendidos entre 12 a 18 anos incompletos, serão aplicadas medidas socioeducativas, definidas pelo juiz da infância e juventude.

Destacamos que a escola possui autonomia para identificar e punir os praticantes de *bullying* ou violência infantojuvenil do discente contra professor, bastando para isso definir regras bem claras em seu regimento escolar, que é construído com auxílio de todos que formam a comunidade escolar. Porém, não conseguindo resolver situações mais graves, será necessário contar com auxílio do conselho tutelar ou mesmo com a intervenção do poder judiciário. Para corroborar com os escritos acima, vale ressaltar as palavras de Ishida (2015, p.137):

O ECA tratou de elencar os direitos dos alunos. Estes, ao mesmo tempo em que são sujeitos de direitos, também são sujeitos de deveres. Assim, uma das obrigações dos alunos é a vedação aos denominados atos de indisciplina, podendo ser entendidos como o descumprimento de regras escritas ou não escritas que devam ser cumpridas na escola. Os atos de indisciplina abrangem o desrespeito ao colega, ao professor ou à própria escola. Assim, mister que a escola tenha um regimento interno que discipline minimamente essas condutas. (...) O ato de indisciplina também poderá caracterizar um ato infracional (crime ou contravenção) e, nesse caso, se for criança deverá haver encaminhamento ao Conselho Tutelar e se for adolescente deverá haver lavramento junto à Delegacia de Polícia e posterior encaminhamento à VIJ na forma preconizada no ECA.

Diante da interferência do poder judiciário frente aos atos infracionais, vale ressaltar as palavras de Shecaira (2008, p. 164 apud FONSECA 2011, p. 16): “Nos atos infracionais praticados por adolescentes, a finalidade da Proteção Integral não é a de “acobertar”, mas a de “mitigar restrições de direitos que seriam próprias do sistema penal comum”.

E por falar em princípio da Proteção Integral, importante destacar que a lei 8.069/90 (ECA) contempla além desse, vários outros sobre os quais se assentam os direitos da criança e do adolescente. Segundo Fonseca (2011), são eles: Superior Interesse ou do Melhor Interesse de Crianças e Adolescentes (the Best interest) – expresso nos artigos 3º e 18 da Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente (1989) onde se originou, bem como no art. 100, parágrafo único, IV do ECA. Nele, os fatos relacionados às crianças e adolescentes levam em conta o seu melhor interesse, logo, quando os pais ou responsáveis não proverem os cuidados e proteção necessários, o Estado deverá fazer.

Vejam os que diz Teixeira (2005 apud FONSECA, 2011, p.14): “É análogo ao Princípio da Dignidade Humana”. Ele orienta as medidas de proteção – atendendo prioritariamente aos interesses e direitos da criança e adolescentes (art. 100, parágrafo único, IV, ECA). O referido princípio projeta-se tanto na ordem jurídica como nas políticas públicas desenvolvidas pelo Estado.

Princípio (doutrina) da Proteção Integral e da Prevalência da Família - a doutrina da proteção integral insere pela primeira vez crianças e adolescentes como titulares de direitos fundamentais frente à família, à sociedade e ao Estado. Encontra-se expresso na Convenção sobre Direitos da Criança e do Adolescente, bem como nos arts. do ECA: 1º; 100, parágrafo único, II (aplicação das medidas – proteção e socioeducativas) e 212. Já no “Princípio da Prevalência da Família”, todas as ações destinadas à criança ou adolescente são no sentido de que mantenha ou reintegre-as na família natural ou extensa preferencialmente, e apenas não sendo possível, segue para família substituta (art. 100, parágrafo único, X, ECA).

Vale ressaltar ainda o Princípio da Prioridade Absoluta, expressamente previsto no art. 227, arts. 3º, 4º e 5º do ECA. Orienta que devemos (família, sociedade e Estado) tratar com absoluta prioridade os direitos da criança e do adolescente.

É certo que a violência sofrida por crianças e adolescentes é fato preocupante para a família, sociedade e o Estado. Observa-se que a prática de *bullying* escolar entre crianças e adolescentes ou violência escolar contra esse público, fere o princípio da Proteção Integral e deve ser tratado com prioridade absoluta, conforme artigos 4º e 5º do ECA.

Nesse cenário de violência, também temos a figura do professor que é vitimado pelo aluno “criança e adolescente”. Tendo em vista esses fatos, vale destacar novamente as palavras de Shecaira (2011), devidamente citado acima, ao destacar que Proteção Integral não serve para “acobertar” os atos infracionais cometidos pelos adolescentes, até porque não se confunde impunidade com inimizabilidade, mas tal princípio busca coerentemente proteger esse público do sistema penal comum.

Diante desse contexto, onde os adolescentes não respondem (diretamente) por crime ou contravenção, mas, sim, por ato infracional, há que se destacar por força do art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que “os atos infracionais são análogos às condutas descritas como crime ou contravenção” (GOMES; SANZOVO, 2013, p. 53).

Vale ressaltar que o “*bullying* não está tipificado no ordenamento jurídico como crime autônomo (isolado). No entanto, todas as práticas que envolvem o fenômeno afrontam, desde logo, os direitos fundamentais previstos no art. 5º da Constituição Federal”. (GOMES; SANZOVO, 2013, p. 49).

Sendo assim, conforme reproduziremos adiante, as condutas do *bullying* escolar ou violência do aluno contra professor que possuem correspondência com o Código Penal Brasileiro são: Xingamentos ou apelidos vexatórios – art. 140 do CPB (injúria); Falar mal sobre a pessoa para os outros, narrando fatos difamatórios – art. 139 do CPB (difamação); Socos, pontapés ou empurrões com consequências para a integridade física – art. 129 do CPB (lesão corporal); Insultar por causa da cor ou etnia – art. 140 §3º do CPB (injúria étnica); Sofrer frequentes ameaças – art.147 do CPB (crime de ameaça); Subtrair objetos ou pertences de outros alunos, sem a devida autorização – art. 155 (furto); Imposição para que entregue suas coisas ou dinheiro mediante atos de violência ou grave ameaça – art. 157 do CPB (roubo); Forçar alguém a fazer algo que não queira – art. 146 (constrangimento ilegal).

Para Gomes e Sanzovo (2013), a crítica negativa defende que ao analisar a prática do *bullying* não estamos diante de uma neocriminalização, afinal tudo que caracteriza esses comportamentos delitivos já estão tipificados no CPB, e ainda pelo fato de o direito penal ser a última *ratio*. Porém, como fonte de apoio temos que atualmente são muitos os tipos penais que cuidam do tema, assim a sistematização poderia ser benéfica, pois os fatos constitutivos do *bullying* ficariam absorvidos, haveria então imputação única.

Faz-se ainda imprescindível destacar que toda a multidisciplinaridade envolvendo o fenômeno *bullying* vem nos orientar que seu combate não deve ser feito através da ferramenta penal, mas, sim, com medidas, ações e planos preventivos e até restaurativos. Nessa esteira, temos que a solução para essa problemática “não é combater o *bullying* com tipificação do crime, mas sim com

programas antibullying, aplicados de acordo com a realidade e o contexto de cada escola” (GOMES; SANZOVO, 2013, p. 53).

4.2 Código Civil (Responsabilidade Civil)

Primeiramente cabe descrever que responsabilidade civil é a obrigação que um cidadão possui em reparar o dano que cometeu à outra pessoa. Sabendo disso, vale ressaltar que a regra no código civil de 2002 é a reparação civil por ato próprio, conforme artigos adiante reproduzidos: art. 186 – “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”; art. 187- “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”, e art. 927:

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Via de regra está a reparação civil por ato do menor. É exatamente esse assunto que iremos nos dedicar nesse momento, já que o objeto dessa monografia contempla os atos praticados por crianças e adolescentes. Assim, é primordial vincular-se aos entendimentos doutrinários, julgados, dispositivos presentes em nosso Código Civil, no Código de Defesa do Consumidor, para os casos onde a violência ocorre em escola particular, e Constituição Federal, quando a violência ocorrer em escola pública.

No Brasil, a responsabilidade civil por ato do menor é objetiva, ou seja, as pessoas indicadas no artigo 932, inciso I ao V do Código Civil responderão pelos atos do menor, independe de culpa *in vigilando* ou *in elegendo*. Ademais, o ato praticado pelo menor pode ser ilícito ou até mesmo lícito; havendo dano à vítima, o responsável arcará com a indenização.

A partir do que prevê o citado artigo, temos relacionadas as pessoas que podem responder civilmente pelo dano causado por atos da criança e do adolescente na escola. Então vejamos, segundo o artigo 932 do código civil,

São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; IV – os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos; V – os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Para complementar a interpretação desse artigo, temos no art. 933: “As pessoas indicadas nos incisos I ao V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos”.

Diante do previsto acima é importante destacar :

A solução mais avançada e consentânea com os novos rumos da responsabilidade civil sobreveio somente com o Código Civil de 2002, que expressamente adotou a responsabilidade independentemente de culpa, no caso dos pais, tutores, curadores, empregadores, donos de hotéis, hospedarias, escolas (...) predomina assim, atualmente, o entendimento de que uma solução verdadeiramente merecedora de chamar-se justa só poderia achar-se na teoria do risco. (...) A teoria do risco é a que mais se aproxima da realidade. Se o pai põe filhos no mundo, se o patrão se utiliza do empregado, ambos correm o risco de que, da atividade daqueles, surja dano para terceiro. (GONÇALVES, 2014, p. 117-118).

Segundo GAGLIANO e FILHO (2010, p. 178-179), o contexto histórico mostra que a teoria do risco foi desenvolvida por causa do avanço tecnológico e esforço bélico, característico do sec. XX. Tal teoria é a base da responsabilidade objetiva (responsabiliza-se o agente independente de dolo ou culpa), e cujos reflexos seriam sentidos por grande parte das leis especiais reguladoras da atividade econômica. Assim, cabe destacar a lei especial n. 8.070/90 (Código de Defesa do Consumidor) – onde o fornecedor de produto ou serviço responde pelo dano causado ao consumidor, independente de culpa, porém cabendo excludente

de responsabilidade, conforme rege o art. 14, caput, § 1º, incisos I, II e III, § 2º, § 3º, incisos I e II desta lei. Temos também a responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, § 6º, da Constituição da Federal).

E assim no parágrafo único do art. 927, o magistrado poderá reconhecer a responsabilidade civil objetiva do agente em duas situações: “a) nos casos específicos em lei; b) quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (GAGLIANO; FILHO, 2010, p. 179).

Assim se uma criança ou adolescente causar dano, por exemplo, “no carro do vizinho, estando ele sob a autoridade do pai (não necessariamente guarda) e companhia, este será chamado a responder objetivamente” (GAGLIANO; FILHO, 2010, p. 183).

Para melhor explicar a responsabilidade objetiva dos pais, adiante reproduzimos o entendimento do STJ. Conforme podemos observar, embora os pais estivessem judicialmente separados, o dano causado pelo menor ao dirigir veículo automotor, participar de “racha” e causar a morte de uma terceira pessoa, recaiu para os pais, pois há para ambos o dever de criação e orientação, ou melhor, dever de guarda e vigilância, e a avó com quem o menor residia na época também subsiste a obrigação de vigilância, caracterizada a delegação de guarda, ainda que de forma temporária, não caracterizando violação dos artigos 932, I e 933. Então vejamos,

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE DOS PAIS E DA AVÓ EM FACE DE ATO ILÍCITO PRATICADO POR MENOR. SEPARAÇÃO DOS PAIS. PODER FAMILIAR EXERCIDO POR AMBOS OS PAIS. DEVER DE VIGILÂNCIA DA AVÓ. REEXAME DE FATOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. 1. O Tribunal a quo manifestou-se acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Não cabe alegação de violação do artigo 535 do CPC, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente. Precedentes. 2. Ação de reparação civil movida em face dos pais e da avó de menor que dirigiu veículo automotor, participando de “racha”, ocasionando a morte de terceiro. A preliminar de ilegitimidade passiva dos réus, sob a alegação de que o condutor do veículo atingiu a maioridade quando da propositura da ação, encontrase preclusa, pois os réus não

interpuseram recurso em face da DECISÃO que a afastou. 3. Quanto à alegada ilegitimidade passiva da mãe e da avó, verifica-se, de plano, que não existe qualquer norma que exclua expressamente a responsabilização das mesmas, motivo pelo qual, por si só, não há falar em violação aos arts. 932, I, e 933 do CC. 4. A mera separação dos pais não isenta o cônjuge, com o qual os filhos não residem, da responsabilidade em relação ao atos praticados pelos menores, pois permanece o dever de criação e orientação, especialmente se o poder familiar é exercido conjuntamente. Ademais, não pode ser acolhida a tese dos recorrentes quanto a exclusão da responsabilidade da mãe, ao argumento de que houve separação e, portanto, exercício unilateral do poder familiar pelo pai, pois tal implica o revolvimento do conjunto fático probatório, o que é defeso em sede de recurso especial. Incidência da súmula 7/STJ. 5. Em relação à avó, com quem o menor residia na época dos fatos, subsiste a obrigação de vigilância, caracterizada a delegação de guarda, ainda que de forma temporária. A insurgência quanto a exclusão da responsabilidade da avó, a quem, segundo os recorrentes, não poderia se imputar um dever de vigilância sobre o adolescente, também exigiria reapreciação do material fático-probatório dos autos. Incidência da súmula 7/STJ. 6. Considerando-se as peculiaridades do caso, bem como os padrões adotados por esta Corte na fixação do valor indenizatório a título de danos morais por morte, reduzo a indenização arbitrada pelo Tribunal de origem para o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), acrescido de correção monetária a partir desta data (Súmula 362/STJ), e juros moratórios a partir da citação, conforme determinado na SENTENÇA (fl. 175), e confirmado pelo Tribunal de origem (fls. 245/246). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido. (REsp 1074937/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 19/10/2009).

Conforme já dito acima, a doutrina ensina que nas situações presentes nos arts. 932 e 933 são de responsabilidade civil por ato de terceiro – responsabilidade civil objetiva, e, portanto, dispensaria a prova de culpa. Mas o legislador vai além: “No art. 928, a lei civil consagrou a plena responsabilidade jurídica do incapaz - o menor -, desde que os seus responsáveis não tivessem a obrigação de indenizar ou não dispusessem de meios suficientes para tanto” (GAGLIANO; FILHO, 2010, p. 196). Vale lembrar que o parágrafo único do art. 928, ressalva que a indenização prevista no artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

Como a pesquisa tem por público alvo alunos (crianças e adolescentes) e professores vinculados a escolas particulares e públicas, é fundamental entender

como ocorre a responsabilização civil em caso de dano a esse aluno, praticada por eles e a do educador dentro das referidas instituições.

Caso ocorra dentro das escolas privadas, há que se destacar a lei especial 8.079/90 (CDC), já a “responsabilidade, quanto às escolas públicas, cabe ao Estado, vigorando as regras de direito civil das pessoas jurídicas de direito público”. (GONÇALVES, 2014, p. 139). Nesse sentido, a teoria adotada no sistema jurídico brasileiro é a “teoria do risco administrativo, abarcada pelo nosso sistema constitucional no § 6º do art. 37, que admite, portanto, a quebra do nexo causal”. (GAGLIANO e FILHO, 2010, p.237).

Assim, responsabiliza-se o Estado, independente de haver ou não culpa do agente ou falta do serviço. Assim,

A ideia do risco administrativo avança no sentido da publicização da responsabilidade e coletivização dos prejuízos, fazendo surgir a obrigação de indenizar o dano em razão da simples ocorrência do ato lesivo, sem se perquirir a falta do serviço ou culpa do agente” (GAGLIANO e FILHO, 2010, p. 235).

Segundo Venosa (2001, apud GAGLIANO; FILHO, 2010, p. 235): “A demonstração da culpa da vítima exclui a responsabilidade civil da Administração. A culpa concorrente, do agente e do particular, autoriza uma indenização mitigada ou proporcional ao grau de culpa”. Para compreendermos melhor a responsabilidade objetiva do Estado e a teoria do risco administrativo, conforme argumentou os doutrinadores acima, adiante destacamos a ementa de um julgado do STF:

INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PODER PÚBLICO - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - PRESSUPOSTOS PRIMÁRIOS DE DETERMINAÇÃO DESSA RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO CAUSADO A ALUNO POR OUTRO ALUNO IGUALMENTE MATRICULADO NA REDE PÚBLICA DE ENSINO - PERDA DO GLOBO OCULAR DIREITO - FATO OCORRIDO NO RECINTO DE ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL - CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO MUNICÍPIO - INDENIZAÇÃO PATRIMONIAL DEVIDA - RE NÃO CONHECIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL . - A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade

civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público . - Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503 - RTJ 71/99 - RTJ 91/377 - RTJ 99/1155 - RTJ 131/417) . - O princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias - como o caso fortuito e a força maior - ou evidenciadoras de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima (RDA 137/233 - RTJ 55/50). RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO POR DANOS CAUSADOS A ALUNOS NO RECINTO DE ESTABELECIMENTO OFICIAL DE ENSINO . - O Poder Público, ao receber o estudante em qualquer dos estabelecimentos da rede oficial de ensino, assume o grave compromisso de velar pela preservação de sua integridade física, devendo empregar todos os meios necessários ao integral desempenho desse encargo jurídico, sob pena de incidir em responsabilidade civil pelos eventos lesivos ocasionados ao aluno . - A obrigação governamental de preservar a intangibilidade física dos alunos, enquanto estes se encontrarem no recinto do estabelecimento escolar, constitui encargo indissociável do dever que incumbe ao Estado de dispensar proteção efetiva a todos os estudantes que se acharem sob a guarda imediata do Poder Público nos estabelecimentos oficiais de ensino. Descumprida essa obrigação, e vulnerada a integridade corporal do aluno, emerge a responsabilidade civil do Poder Público pelos danos causados a quem, no momento do fato lesivo, se achava sob a guarda, vigilância e proteção das autoridades e dos funcionários escolares, ressalvadas as situações que descaracterizam o nexo de causalidade material entre o evento danoso e a atividade estatal imputável aos agentes públicos. (STF - RE: 109615 RJ , Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 28/05/1996, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 02-08-1996 PP-25785 EMENT VOL-01835-01 PP-00081)

No caso acima de violência entre escolares, ocorrido em escola pública municipal, a teoria que melhor explica é a do risco administrativo, onde a responsabilidade é objetiva. Essa foi a teoria consagrada no § 6º do art. 37, da nossa Constituição Federal de 1988, para a responsabilidade civil das ações

estatais. Na teoria do risco administrativo, a responsabilidade é objetiva, ou seja, a vítima não precisa provar a presença dos elementos subjetivos do agente, nem da falta do serviço. Basta a conduta, o nexo causal e o dano. Porém, a prova disso é encargo da vítima.

Nesse contexto de violência escolar ocorrida em escola pública, adiante reproduzimos ementa de apelação onde não teve por fundamento a teoria do risco administrativo, responsabilidade civil objetiva do Estado, conforme rege o § 6º do art. 37 da nossa Carta Magna, segue:

APELAÇÕES CIVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTUPRO NA UNIDADE DE ENSINO ESTADUAL. CULPA DO ESTADO COMPROVADA. DANOS MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. 1. A violência sofrida pelo filho da autora é fato incontroverso nos autos, na forma do art. 334, inciso III, do Código de Processo Civil, uma vez que não impugnado pelo réu. Dessa forma, basta definir aonde ocorreu o evento danoso que deu causa à lide, para, assim, responsabilizar o Estado. 2. Assiste razão à parte autora ao imputar ao Estado a responsabilidade pelos danos ocasionados, tendo em vista que a prova angariada evidencia que o filho da autora foi estuprado por outro aluno, dentro das dependências da Escola Estadual Leopoldo Ost. 3. A Administração Pública tem responsabilidade de ordem objetiva pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, no termos do § 6º, do art. 37 da CF, o que dispensaria a parte prejudicada de provar a culpa do Poder Público para que ocorra a reparação, bastando à relação de causalidade entre a ação ou omissão administrativa e o dano sofrido. 4. Hipótese que não se verifica no caso dos autos, porquanto o evento danoso aqui analisado não foi causado por nenhum agente do ente estatal, sendo inaplicável a norma constitucional relativa à responsabilidade civil objetiva do Estado à espécie. O presente feito versa sobre responsabilização subjetiva, restando verificar, então, a ocorrência de omissão pelo ente público para aferir o dever de indenizar por parte deste. 5. A responsabilidade subjetiva do Estado só pode ser reconhecida quando provada a conduta culposa por seus agentes, contrária aos ditames legais e ao ordenamento jurídico vigente. Imprescindível, neste caso, a comprovação da culpa. 6. A farta prova produzida nos autos demonstra inequivocamente a responsabilidade do demandado, devido à omissão em adotar as providências necessárias de forma a evitar o dano causado, violando a garantia de cuidado e zelo pelo aluno, menor, que teve sua segurança confiada por sua mãe. 7. O demandado deve ressarcir os danos morais causados, conforme determina o art. 186 do Código de Processo Civil, decorrentes de a parte autora experimentar sentimento de frustração e impotência por seu filho ter sido abusado sem que a mesma nada pudesse fazer, pois havia confiado ao Estado a guarda da criança durante o período escolar. Tal medida

abusiva resulta na violação ao dever de respeitar esta gama de direitos inerentes a personalidade de cada ser humano, em especial o estado psicológico daquela. 8. Ademais, o Estado sequer comprovou a ocorrência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade, fato este impeditivo do direito da autora, ônus processual que se impunha e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inc. II, do CPC. 9. Com relação ao valor a ser arbitrado a título de indenização por dano moral, há que se levar em conta o princípio da proporcionalidade das condições do ofendido, in casu, do lar, beneficiária da assistência judiciária, e a capacidade econômica do ofensor, o Estado do Rio Grande do Sul. 10. Deve ser valorado que o filho da autora possuía oito anos na data em que foi agredido e compelido a praticar sexo anal com o outro aluno, tudo dentro das dependências da instituição de ensino, entidade Estadual que tinha a guarda e o dever de proteção da criança. Além da gravidade do ocorrido, vale notar que a lembrança prejudicará muito a formação psicológica da criança, sinalando que a recordação a assolará até o último de seus dias, bem como aos seus familiares. 11. Dessa forma, levando em consideração as questões fáticas, a extensão do prejuízo, bem como a quantificação da conduta ilícita e capacidade econômica do ofensor, entendo que, no caso em concreto, a importância a título de danos morais deve ser majorada, sendo fixada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), de acordo com os parâmetros precitados. 12. Juros moratórios devidos desde a data do evento danoso, de acordo com a Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, a base de 1% ao mês, na forma do artigo 406, do Código Civil, em consonância com o disposto no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. 13. Correção monetária que incide a partir do arbitramento da indenização. Súmula nº. 362 do STJ. 14. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, vez que a atualização monetária e a fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios, incorrendo nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF. Negado provimento ao apelo da parte ré e dado provimento ao recurso da autora, por maioria, vencido em parte o Vogal. (Apelação Cível Nº 70065438186, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2015).

Na apelação acima, onde a decisão foi proferida com base no art. 334, inciso III, do Código de Processo Civil, já que não houve impugnação pela parte ré, sendo os fatos admitidos no processo como incontroversos. Enfim, fatos incontroversos são aqueles aceitos expressa ou tacitamente pela parte contrária, conforme menciona o art. 302 do CPC. São aqueles onde não há defesa ou impugnação específica.

Destacamos que embora grande parcela dos doutrinadores decidam os casos de violência escolar conforme menciona a teoria do risco administrativo, onde o Estado responde de forma objetiva, independente de culpa dos seus agentes públicos, seja por ação ou omissão, cabendo é claro excludente de

responsabilidade. Nesse julgado, de forma adversa a essa teoria, o recente julgado decide que o “evento danoso não foi causado por nenhum agente do ente estatal, sendo inaplicável a norma constitucional relativa à responsabilidade civil objetiva do Estado à espécie. O presente feito versa sobre responsabilização subjetiva, restando verificar, então, a ocorrência de omissão pelo ente público para aferir o dever de indenizar por parte deste”.

Para Gonçalves (2014, p. 136) existe nos estabelecimentos de ensino uma concorrência entre a responsabilidade dos pais e a do docente. Os professores possuem dever de vigilância. Nessa linha de entendimento estão Alvino Lima, Serpa Lopes e outros, pois compreendem que professor possui simplesmente o dever de vigilância, já aos pais há o dever de vigilância e também de educação.

Silvio Rodrigues (apud GONÇALVES, 2014, p. 136) após analisar o art. 932 inciso IV do Código Civil diz que a responsabilidade pelos alunos menores nas escolas cabe tão somente aos diretores de colégios de “internato” e a vigilância cabe aos diretores e seus prepostos.

Já Aguiar Dias (apud GONÇALVES, 2014, p.136) diz que embora o referido artigo não faça referência aos “educadores” (professores e diretores), como acontece na lei francesa, entende-se que os educadores respondem pelos atos dos alunos menores enquanto estiverem na escola sob sua vigilância e autoridade. Vale ressaltar que a estada do aluno na escola compreende o “período do recreio”, conforme redige Pontes de Miranda (apud GONÇALVES, 2014, p. 137), ou em veículo de transporte fornecido pela escola.

Sabemos que a atividade exercida pelos educadores configura uma prestação de serviço, seja em instituição pública, onde os encarregados são os agentes públicos, ou em instituição particular, cujos encarregados são diretores e seus prepostos. Assim, é importante destacar que nosso Código Civil, ao analisarmos seu art. 593, possui caráter residual, portanto as regras de prestação de serviço em escolas particulares, no que concerne à responsabilidade por ato do aluno menor é objetiva, e está disposta no artigo 14 da lei 8.078/90. Admitindo-se como “excludente de responsabilidade a culpa exclusiva da vítima, malgrado também se possa alegar a força maior, porque rompe o nexo de causalidade”.

(GONÇALVES, 2014, p. 137). Tal excludente encontra-se no artigo 14, § 3º, incisos I e II do Código de Defesa do Consumidor.

Alguns exemplos de violência escolar são dados por Gonçalves (2014): Caso do aluno ferir seu colega na escola, esta responde objetivamente, não existindo possibilidade de provar qualquer excludente de sua responsabilidade (culpa exclusiva da vítima ou força maior). No entanto, os pais serão responsabilizados, excepcionalmente, quando existir nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano causado a vítima. Exemplo, não teve cuidado com arma de fogo e o filho levou à escola. Deixar uma faca nas mãos da criança.

Outro exemplo descrito pelo autor mostra uma decisão do STF, onde alunos danificam elevador da escola que funciona em edifício e o condomínio move ação contra a escola, esta responde e, em seguida foi dado à mesma o direito de regresso contra os alunos maiores e os pais dos menores. Critica negativamente o direito de ação regressiva contra os pais dos menores, já que houve a transferência temporária da responsabilidade dos pais para os educadores no período em que estavam na escola.

Adiante reproduzimos julgado sobre a responsabilização dos pais por fato ocorrido dentro da escola, onde a criança agride a professora:

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AGRESSÃO PERPETRADA POR CRIANÇA DE NOVE ANOS, FILHO DA RÉ, CONTRA A AUTORA. IRRELEVÂNCIA DA PROVA PERICIAL PRETENDIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS GENITORES PELOS DANOS CAUSADOS POR SEUS FILHOS. DANO MORAL OCORRENTE. PEDIDO CONTRAPOSTO IMPROCEDENTE. 1. É incontroversa a agressão cometida pelo filho da ré, de nove anos de idade, contra a autora, sua então professora. Da agressão resultaram lesões corporais à requerente, o que não foi negado pela ré. 2. É irrelevante a produção de prova pericial para que seja apurada a condição psicológica do filho da ré. Isso porque a responsabilidade dos pais pelos danos causados por seus filhos menores de idade é objetiva, na forma do art. 932, I, do Código Civil. Assim, pouco importa que a ré não tenha tido culpa pelas agressões cometidas por seu filho. A culpa in vigilando é presumida. 3. O dano moral decorrente da agressão sofrida pela autora é presumível. A educadora foi agredida pelo aluno, a socos e pontapés, diante de toda uma turma escolar, o que lhe gerou, além da dor física, sentimento de humilhação que não pode ser equiparado a um mero dissabor. (...) (Recurso Cível Nº 71002950004, Primeira Turma Recursal Cível, TJRS, Julgado em 11/08/2011).

No caso em tela, trata-se de violência de aluno menor (criança) contra professora dentro da escola. Diante do julgado acima destaco as palavras de Gonçalves (2014, p.136): “Nos estabelecimentos de ensino exsurge uma concorrência de situações entre a responsabilidade do pai e a do professor”. A violência do aluno menor contra professora recaiu tão somente contra os pais, baseando-se na responsabilidade civil objetiva por ato do menor, trazendo à tona o art. 932, inciso I, do nosso Código Civil. Sabemos que a responsabilidade civil do educador é objetiva e independe da culpa *in vigilando* nos atos praticados por alunos menores em escola, bem como que o dever de vigiar é transferido dos pais para os educadores que estão prestando serviço. No entanto, os pais serão responsabilizados, excepcionalmente, quando existir nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano causado a vítima. No caso acima, a coordenação da escola avisou aos pais do menor que o mesmo iria agredir a professora.

Quanto ao *bullying*, Gonçalves (2014) destaca duas correntes de entendimento: a majoritária transfere toda a responsabilidade por ato do menor na escola para a escola de forma objetiva, pois há prestação de serviço e não cabe ação regressiva contra os pais. Lembrando, cabe excepcionalmente responsabilizar os pais dos menores quando esses se descuidam, por exemplo, de arma de fogo e o filho leva para escola causando dano a um terceiro. Já a corrente minoritária reconhece a responsabilidade da escola e dos pais pelos atos de *bullying* praticado pelo menor nas instituições. Tal corrente busca fundamento nos artigos: 227, 205, 229 da CF/88 e arts. 4º e 22 do ECA. Para melhor compreensão do que descreve os doutrinadores citados acima sobre “bullying”, adiante demonstramos a ementa de uma apelação que corrobora com a corrente majoritária acima mencionada:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLÊNCIA ESCOLAR. “BULLYING”. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. I-Palavra inglesa que significa usar o poder ou força para intimidar, excluir, implicar, humilhar, “Bullying” é um termo utilizado para descrever atos de violência física ou psicológica, intencionais e repetidos; II- Os fatos relatados e provados fogem da normalidade e não podem ser tratados como simples desentendimentos entre alunos; III- Trata-se de relação de consumo, e a responsabilidade da ré, como prestadora de serviços educacionais é objetiva, bastando a simples comprovação do nexo

causal e do dano; IV- Recursos – agravo retido e apelação aos quais se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 0003372-37.2005.8.19.0208 em que é Apelante SOCIEDADE DE ENSINO E BENEFICÊNCIA, sendo Apelados JULIA MARIA BIANCONI ALVARENGA e RUBENS AFFONSO JÚNIOR. (TJ-RJ - APL: 33723720058190208 RJ 0003372-37.2005.8.19.0208, Relator: DES. ADEMIR PIMENTEL, Data de Julgamento: 30/03/2011, DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 11/04/2011).

Nesse julgado há que destacar falha na prestação do serviço. A responsabilidade civil da escola é objetiva. Trata-se de relação de consumo e a responsabilidade da Ré como prestadora de serviços educacionais é objetiva, bastando a comprovação do nexo causal e do dano.

Em análise ao julgado observamos que a criança sofreu várias agressões físicas, sendo espetada na cabeça por um lápis, que foi arrastada provocando arranhões, além de socos, chutes, gritos no ouvido, palavrões e xingamentos. No resumo dos acontecimentos, após ser consultada por vários médicos e, por fim, constatou-se: *“que a criança tinha manifestações fóbicas, com dificuldade de ir para a escola, com problema específico com dois colegas do sexo masculino (...)”*; além de insônia, terror noturno e sintomas psicossomáticos, como enxaqueca e dores abdominais, tendo que se submeter a tratamento com antidepressivos, correndo o risco de sofrer vários efeitos colaterais decorrentes desses medicamentos. Esclarecem que no final do ano letivo de 2003 a Autora se mudou de colégio.

A sentença foi no sentido de negar provimento a ambos os recursos – agravo retido e apelação.

Para finalizar o capítulo, é importante frisar que ao educador não cabe dever de vigilância ao aluno maior, esse tem responsabilidade pelos seus atos. A missão é instruir e não vigiar.

4.3 Legislação especial voltada ao bullying e núcleo de justiça restaurativa em Sergipe

Até o momento do encerramento da pesquisa, observa-se que em Sergipe não há nenhuma lei estadual de combate e prevenção ao *bullying* escolar, mas em alguns Estados brasileiros, a exemplo Santa Catarina e Goiás, possuem leis de prevenção e combate ao *bullying*. É importante destacar que em 19/03/2015:

O Senado aprovou PLC 68/2013 em turno suplementar na sessão plenária e já remeteu à Câmara dos Deputados o projeto que cria o Programa de Combate à Intimidação Sistemática, o *bullying*. Como foi aprovado um substitutivo da Comissão de Direitos Humanos (CDH), a proposta deve passar pela Câmara com as alterações, antes de seguir para sanção da presidente da República. (SENADO FEDERAL, 2015).

De acordo com Correio (2013, p. 22-24) há três projetos de leis federais com vistas à implementação do tipo penal *bullying* na legislação penal, são eles: 1494/2011; 1011/2011; 1573/2011.

Na esfera penal o “PL 6935/2010 busca a criminalização dessa conduta através da inserção do artigo 141-A no Código Penal”. (ROSSATO et al., 2011, p.150).

Destaca-se que recentemente, em 6 de novembro de 2015, a Presidenta da República sancionou a lei 13.185/2015 que instituiu o programa de combate à intimidação sistemática (*bullying*). Embora tal lei ainda não tenha entrado em vigor, precisa-se aguardar 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial, faz-se importante destacar que os principais objetivos do Programa referido no caput do seu art. 1º são:

I - prevenir e combater a prática da intimidação sistemática (**bullying**) em toda a sociedade; II - capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema; III - implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação; IV - instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores; V - dar assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores; VI - integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do

problema e forma de preveni-lo e combatê-lo; VII - promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua; VIII - evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil; IX - promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de intimidação sistemática (**bullying**), ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar.

Embora o Estado de Sergipe tenha ganhado destaque nos noticiários sobre a violência escolar, especialmente a praticada por alunos “crianças e adolescentes” contra professores nas escolas públicas, conforme destacado adiante, a legislação utilizada para resolução dos conflitos tem sido a já mencionada.

Em Sergipe, a violência do aluno contra professor em escola pública vem gerando grande polêmica entre a população e ganhado destaque constantemente nos noticiários. Segundo G1/SERGIPE (2014) o Departamento de Homicídio e Proteção à Pessoa (DHPP) informou que o estudante responsável pelos disparos contra o professor dentro da Escola Estadual Professora Olga Barreto na noite de terça-feira (12/08/2014) possui 17 anos. A tentativa de homicídio aconteceu dentro da sala de professores da escola que fica no Conjunto Eduardo Gomes, em São Cristóvão (SE). Segundo testemunhas, o estudante teria ficado revoltado com uma nota baixa em Biologia, disciplina que Carlos Cristian Almeida Gomes lecionava. Após o corrido, o professor ficou paraplégico.

Recentemente o sindicato dos trabalhadores em educação básica da rede oficial do estado de Sergipe (SINTESE) publicou em seu site mais um caso de violência contra professor, adiante reproduzimos:

Ladrões roubam escola e deixam pichadas ameaças a professores. O sentimento de medo está presente na Escola Estadual Felisberto Freire, localizada no município de Itaporanga d' Ajuda. Na tarde de terça-feira, 21/04/2015, ladrões invadiram a escola, roubaram diversos equipamentos e picharam nas paredes ameaças a professores da unidade de ensino. Uma das mensagens se dirigia diretamente ao professor Julierme de Almeida Santos e dizia: “Julierme você é o próximo”. (CAPISTRANO, 2015).

Segundo o Lopes (2015, p.17), em matéria publicada no jornal Cinform, comercializado de 13 a 19 de Julho de 2015 em Aracaju, a diretora da escola Estadual Lourival Fontes “Carla Valéria”, está afastada, de licença médica, desde o dia que sofreu as agressões do aluno adolescente matriculado na respectiva escola.

Diante desse cenário, faz-se importante destacar que no mês de Setembro de 2015 foi inaugurado em Aracaju-SE, no Fórum Desembargador José de Alencar, onde estão instaladas as Varas da Infância e da Juventude, um núcleo de justiça restaurativa, o segundo núcleo foi inaugurado no mês seguinte na Comarca de Canindé do São Francisco. Adiante descreveremos capítulo refletindo acerca dessa nova e importantíssima forma de resolução pacífica de conflitos e desafogamento do judiciário, enfatizando-se os círculos restaurativos como forma de resolução de conflitos no ambiente escolar.

5 JUSTIÇA RESTAURATIVA: CÍRCULOS RESTAURATIVOS NA ESCOLA

Pensar numa justiça menos repressora que a de hoje e pautada na prevenção já é possível. A exemplo temos o “Projeto de Justiça Para o Século 21”, articulado pela Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul. Os principais objetivos desse projeto, implementado desde 2005, consiste em divulgar e aplicar as práticas da Justiça Restaurativa (JR) na resolução de conflitos em escolas, ONGs, comunidades e Sistema de Justiça da Infância e Juventude, como forma de enfrentar e prevenir a violência em Porto Alegre.

Em Sergipe, essas práticas começaram a ser implementadas no ano de 2015. De acordo com o site da SEED (2015, p.1), a Secretaria de Estado da Educação (SEED) vai participar do Pacto interinstitucional para difundir a Justiça Restaurativa, e já foi assinado em maio do corrente ano, pelo respectivo secretário da educação no Tribunal de Justiça do nosso Estado, o Protocolo de Cooperação Interinstitucional para difusão dos princípios e práticas da Justiça Restaurativa. Participaram da assinatura do termo, além da SEED e TJ, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, a Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e da Juventude, a Associação de Magistrados de Sergipe, a Ordem dos Advogados do Brasil, o Fórum Estadual de Juízes da Infância e Juventude de Sergipe, a Secretaria de Segurança Pública, a Universidade Federal de Sergipe, a Fundação Renascer, a Prefeitura Municipal de Canindé do São Francisco e a Secretaria Municipal da Família e da Assistência Social.

Até o momento do encerramento dessa pesquisa, temos dois núcleos de justiça restaurativa, que foram inaugurados nos meses de Setembro e Outubro de 2015, sendo o primeiro na 17ª Vara Cível – Vara da Infância e Juventude, na Comarca de Aracaju, e o segundo núcleo de práticas de Justiça Restaurativa do Judiciário Sergipano na Comarca de Canindé do São Francisco/SE.

Essa nova forma de resolução de conflitos que traz a “justiça restaurativa” como modelo a ser implantado, enxerga que os conflitos precisam ser resolvidos de modo a restaurar as relações pessoais, deixando para trás o modelo focado em culpados. Esse novo modelo de justiça traz em sua essência desafios para

educadores e o judiciário, por exemplo: educar sem punir, punir sem ser violento, fazer justiça sem punir.

É exatamente essa a proposta do presente estudo, dentre outros pontos já considerados, como forma de solução eficaz no sentido de prevenir, enfrentar e resolver os conflitos em ambiente escolar.

É certo que esse trabalho monográfico aborda a violência infantojuvenil em ambiente escolar, e conforme já explicado em capítulo anterior, a lei especial que regulamenta os atos infracionais desse público é o ECA, jamais o Código Penal, e bem recentemente tivemos a lei 13.185/2015 sancionada, no sentido de instituir o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*bullying*). Entretanto, antes de entendermos doutrinariamente o que é justiça restaurativa, faz-se necessário citar as palavras de Radbruch (apud PINTO, 2005, p.19): “não temos que fazer do Direito Penal algo melhor, mas sim que fazer algo melhor do que o Direito Penal”.

Diante de toda a explosão de violência e criminalidade evidenciadas em capítulos anteriores, concorda-se que há necessidade de pensar um sistema criminal flexível, preventivo e formas de resolução de conflitos que venham desafogar o judiciário brasileiro. Em outras palavras, algo melhor que o Direito Penal, conforme palavras de Radbruch citadas acima.

Mas afinal o que é justiça restaurativa? Adiante serão reproduzidos alguns conceitos enunciados na Resolução do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, de 13 de Agosto de 2002, são eles:

1. Programa Restaurativo - se entende qualquer programa que utilize processos restaurativos voltados para resultados restaurativos.
2. Processo Restaurativo - significa que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, participam coletiva e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. O processo restaurativo abrange mediação, conciliação, audiências e círculos de sentença
3. Resultado Restaurativo - significa um acordo alcançado devido a um processo restaurativo, incluindo responsabilidades e programas, tais como reparação, restituição, prestação de serviços comunitários, objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e logrando a reintegração da vítima e do infrator.
4. Partes significa a vítima, o fensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime que podem estar envolvidos em um processo restaurativo.
5. Facilitador é a pessoa cujo papel é facilitar, de

maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo.

Segundo Pinto (2005) só caberá o processo restaurativo quando o acusado assume a autoria e há um consenso entre as partes sobre como aconteceu os fatos, e o livre consentimento da vítima e infrator, que podem desistir do procedimento a qualquer momento.

O conceito mais difundido atualmente sobre Justiça Restaurativa é o de Zehr (2008 apud FABIANOVICS, 2013, p. 39): “um processo através do qual todas as partes envolvidas em um ato que causou ofensa reúnem-se para decidir coletivamente como lidar com as circunstâncias desse ato e suas implicações para o futuro”.

Aqui a justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade que buscam soluções e ao final promovem acordo, reconciliação e segurança. Outra teoria conceitual de justiça restaurativa está registrada nas palavras de McCold e Wachtel (2003 apud PINTO, 2005, p. 22). Assim,

Crimes causam danos a pessoas e relacionamentos, e que a justiça restaurativa não é feita porque é merecida e sim porque é necessária, através de um processo cooperativo que envolve todas as partes interessadas principais na determinação da melhor solução para reparar o dano causado pela transgressão - a justiça restaurativa é um processo colaborativo que envolve aqueles afetados mais diretamente por um crime, chamados de “partes interessadas principais”, para determinar qual a melhor forma de reparar o dano causado pela transgressão.

Para os autores acima a simples punição desconsidera os fatores emocionais e sociais, e não restaura os sentimentos positivos das pessoas atingidas pelo crime. Isso só acontecerá através da justiça restaurativa, que objetiva mais reduzir o impacto dos crimes sobre os cidadãos do que diminuir a criminalidade. Assim, a justiça convencional traz a afirmação: “quem comete um crime tem que ser castigado!”. Já a justiça restaurativa, de certa forma abandona o lado “emocional” e através do lado “racional” traz o questionamento: o que você pode fazer para restaurar o mal cometido ao outro? Afinal, o que é mais racional, punir ou reparar? Acreditamos que racional é deixar para trás a ideia de vingança.

A justiça restaurativa oportuniza as partes envolvidas a dialogarem e chegarem a um acordo, de modo que a responsabilidade pelo ato lesivo seja assumida, as necessidades vindas da ofensa atendidas e o resultado socialmente terapêutico alcançado. Por fim tem-se o acordo restaurativo. Nesse sentido vale ressaltar as palavras de Pinto (2005, p 28.):

Releva lembrar que o acordo restaurativo terá que ser aprovado, ou não, pelo Ministério Público e pelo advogado e terá que ser homologado, ou não, pelo Juiz. E nada disso revoga o princípio da inafastabilidade da jurisdição, ou seja, sendo o caso, tanto a vítima, como o infrator – através de advogados – como o Ministério Público, de ofício ou a requerimento do interessado, poderá questionar o acordo restaurativo em juízo.

Para esse autor, embora ainda vigore em nosso direito processual penal o princípio da indisponibilidade e da obrigatoriedade da ação penal pública, com a Lei 9.099/95 houve certa flexibilização desses princípios, possibilitando a suspensão condicional do processo e a transação penal. Também nas infrações cometidas por adolescentes, com o instituto da remissão, há considerável discricionariedade do órgão do Ministério Público.

Nesse contexto, é importante destacar que em determinados casos o Estado através do Ministério Público pode entrar com ação, mesmo que a vítima não queira. Logo, o Estado também é vítima do atual e preponderante sistema punitivo retributivo.

Elucidam-se agora alguns processos que compõem a justiça restaurativa, são eles: mediação vítima-ofensor (MVO), conferência, círculos restaurativos, círculos decisórios, restituição, entre outros.

Em meio a esses processos, destaca-se que em ambiente escolar, uma das formas para solucionar o conflito, utilizando a justiça restaurativa, se dá através dos círculos restaurativos. Segundo Fabianovicz (2013, p. 42-43):

Situações de risco são típicas nas instituições escolares e, soluções apontadas pelos círculos restaurativos que incluem toda a comunidade escolar e principalmente os jovens envolvidos, seja agente ou vítima, representam um instrumento valioso de intervenção social e um objetivo a ser perseguido, indicando a possibilidade de reparação, de solução de conflitos e de conciliação

e reconciliação. O objetivo da instauração de uma justiça que restaure as relações é a de que esta seja propiciadora de condições efetivas de subsistência, indicando possibilidades para uma sintonia crítica do adolescente com o movimento da realidade em que está inserido.

Para essa autora, “o estudo da resolução de conflitos no ambiente escolar descreve a maneira pela qual a escola contribuiu para a manutenção do poder dominante”. Assim, o surgimento de paradigmas inovadores, por exemplo, utilização dos círculos restaurativos, traduziu uma nova maneira de enfrentamento às políticas de repressão. Políticas estas que muitas vezes reproduzem a ideologia da classe dominante.

Interessante que trazer como forma de resolução de conflitos, o diálogo entre as partes envolvidas, casa-se perfeitamente com os ensinamentos de Paulo Freire no livro “Pedagogia da Autonomia”. Então vejamos adiante suas palavras:

Ensinar exige disponibilidade para o diálogo: nas minhas relações com os outros, que não fizeram necessariamente as mesmas opções que fiz, no nível da política, da ética, da estética, da pedagogia, nem posso partir que devo “conquistá-los”, não importa a que custo, nem tampouco temo que pretendam “conquistar-me”. É no respeito às diferenças entre mim e eles ou elas, na coerência entre o que faço e o que digo, que me encontro com eles ou com elas. É na minha disponibilidade à realidade que construo a minha segurança, indispensável à própria disponibilidade. É impossível viver a disponibilidade à realidade sem segurança, mas é impossível também criar a segurança fora do risco da disponibilidade. (FREIRE, 2004, p. 135)

Resta saber se os professores realmente estarão disponíveis, abertos ao diálogo, frente a uma realidade de violência que os cercam. Uma realidade que envolve todos da comunidade escolar, Estado e sociedade. A “segurança” que Paulo Freire se refere, é no sentido do professor mostrar aos alunos, ao discutir um tema, ao analisar um fato, enfim expor a opinião em face de decisão governamental. E principalmente, que essa segurança se fundamenta, justamente em não saber tudo, mas que “sabe-se algo e ignora-se algo”. Então que o docente esteja “seguro” em seus ensinamentos, porque não há razão para envergonhar-se por desconhecer algo.

O autor defende que ensinar não é transmitir conhecimento, e não é mesmo. Ensinar é missão árdua que exige uma série de competências, pois não é fácil convencer o aluno que ele pode ser autônomo, consciente e crítico acerca da realidade em que vive. E principalmente, que pode interferir e transformar essa realidade. Mas o autor também argumenta que ensinar exige humildade, tolerância e luta em defesa dos direitos dos educadores. Assim,

Se há algo que os educadores brasileiros precisam saber desde a mais tenra idade, é que a luta em favor do respeito aos educadores e à educação inclui que a briga por salários menos imorais é um dever irrecusável e não só um direito deles. A luta dos professores em defesa de seus direitos e de sua dignidade deve ser entendida como um momento importante de sua prática docente, enquanto prática ética. (FREIRE, 2004, p. 66).

Seguindo os ensinamentos acima, adiante será demonstrado exemplo de escola que já utiliza na prática da resolução dos conflitos, tendo por base os enunciados da justiça restaurativa, através dos círculos restaurativos e capacitação dos professores como mediadores, alternativa efetiva com resultados bastante positivos.

Enfim, uma parceria que vem dando certo entre Ministério Público e Educação. Vale ressaltar que o Estado do Rio Grande do Sul foi pioneiro na utilização da justiça restaurativa, seguido por outros Estados, por exemplo, São Paulo. Em Sergipe ainda é muito recente, como dito acima, foram inaugurados dois núcleos de justiça restaurativa, e até o momento da conclusão desse trabalho não temos histórico da implementação da justiça restaurativa em nenhuma escola.

Conforme a professora e pesquisadora da Faculdade de Serviço Social – PUC/RS Grossi (2010), em vídeo publicado no YouTube, muitas escolas aderiram ao projeto “Vivendo Valores na Escola” que trabalham valores e cultura de paz. A escola Municipal Nossa Senhora de Fátima, situada na Vila Bom Jesus em Porto Alegre/RS, foi uma das primeiras escolas piloto no projeto de justiça restaurativa em ambiente escolar. Eles utilizam os círculos restaurativos na escola, promovendo um espaço de diálogos onde as partes envolvidas se encontram e resolvem os seus conflitos de forma não violenta. Deixam para trás a “cultura bélica” e trazem para o ambiente escolar a “cultura de paz”. É um trabalho que tem por essência não o

princípio da punição, mas sim o princípio da responsabilização. Leva-se em conta a questão dos valores, quais valores a escola está ensinando? O conflito é visto não como um problema, mas sim como um processo que envolve pessoas e as levam a um entendimento maior.

Enfim, ao final do círculo restaurativo entre as partes envolvidas, há um acordo, por exemplo, aluno que desrespeitou o professor, sugere-se que haja uma conversa entre as partes “ofensor e vítima” e alguns outros professores “mediadores” e pais do aluno. Através desse diálogo, onde todas as partes sentam-se nas cadeiras que estão dispostas em forma de círculo, e isso tem um significado “divisão de poderes”, e através da sensibilização no que concerne aos valores e a responsabilização do ato lesivo, é feito um acordo. Ao final, o aluno consciente do ato lesivo, sente a necessidade de pedir desculpas, e o professor poderá solicitar, que durante um certo período, ao final da aula ele arrume as carteiras, materiais no armário, etc.

Faz-se importante demonstrar que tais círculos restaurativos são imensamente importantes, não só para resolução consensual e democrática dos conflitos em ambiente escolar, mas principalmente porque tais questões não serão encaminhadas ao Poder Judiciário, desafogando assim esse sistema através da não judicialização dos conflitos.

6 CONCLUSÃO

Concluir um estudo sobre violência escolar, uma questão de ordem tão multidisciplinar, como já demonstrado em vários capítulos desse trabalho, sem ter por base a luta dos professores frente a um sistema que reflete o discurso da classe dominante, assemelha-se a construir uma casa sem as suas bases de sustentação.

Pois bem, se a teoria demonstrada nessa monografia explica que a violência em ambiente escolar possui ligação com a violência geral de um país, encontrando apoio na explanação científica biopsicossocial, e ainda na teoria que relaciona IDH, desigualdade social e violência, faz-se imprescindível destacar que educação é um dos pontos cruciais para melhorar o IDH de um país, e conforme teoria já explicada, elevando o IDH, conseqüentemente teremos menos desigualdades e assim menos violência.

Numa primeira análise, portanto, conclui-se que para diminuir a violência é necessário melhorar o IDH, e este possui relação direta com educação, saúde e renda, e assim entende-se como urgente a necessidade de mais investimentos no setor “educação”. Afinal, melhorar a educação reflete significativamente na elevação do IDH e conseqüentemente na redução da violência.

Neste sentido, observa-se que algumas leis seriam bastante propícias para tal, porém estão fragilizadas pela instabilidade político-econômica que se instalou em nosso país. Como exemplo, observa-se a lei 12.858/2013, que direcionou 75% dos royalties do petróleo e 50% do Fundo Social do Pré-Sal para a educação e encontra-se abalada pelo PLS 131/2015; já a lei 12.734/2012 que pretendeu ampliar a distribuição dos royalties do petróleo e gás, sem excluir os poços já licitados antes de 2012, para todos os estados e municípios do país, conforme a população e a necessidade de cada local está sub judice no STF.

Enfim, ocorre no Brasil uma tendência em retirar recursos que seriam essenciais ao financiamento e implementação do Plano Nacional de Educação - PNE, o que garantiria uma melhor qualidade para nossa educação. Essa tendência dificulta solucionar a violência geral no 16º país mais violento do planeta, e

consequentemente elevar o país da infeliz 85ª posição no IDH, reduzindo assim os índices de violência, seja ela geral ou escolar.

E nesse contexto de escassez de investimentos em educação, diminuir os índices de violência tem sido um desafio constante para educadores, psicólogos, assistentes sociais, conselheiros tutelares e o poder público nas três esferas, sempre voltados a discutir como enfrentar referida problemática.

Tem-se a convicção que professor é peça fundamental no processo de combate à violência escolar e, portanto, o Estado precisa garantir a esse profissional melhores condições de trabalho, capacitação inicial e continuada com qualidade, e isso inclui a inserção de disciplina nos currículos de formação desse profissional que os prepare para enfrentar a violência escolar. Assumir a sala de aula com toda essa violência que os envolve tem sido uma missão desafiadora.

Há necessidade urgente que eles tenham acesso gratuito e facilitado aos patrimônios culturais, que os governantes cumpram efetivamente a lei do Piso Salarial (lei 11.738/2008) sem necessariamente utilizar, por exemplo, a Lei de Responsabilidade Fiscal como forma de querer retirar gratificações que esses profissionais ainda possuem atreladas ao valor desse “piso”, também são necessários planos de carreira que realmente os valorize e, principalmente, real abertura na participação deles na formação e implementação das políticas públicas. Não se pode mais acreditar que apenas a atual forma de financiamento (FUNDEB) seja suficiente, ela não garante a qualidade de nosso sistema de ensino.

Com base nesses pontos e diante de tantos dilemas e conflitos que assolam nossas escolas, restou clara a necessidade da busca urgente de novos caminhos e isso somente será possível mediante a execução articulada de políticas públicas efetivas de caráter multidisciplinar e participativo, no sentido prevenir, combater e resolver a prática da intimidação sistemática (bullying) em toda a sociedade.

Extraí-se, então, como grande ferramenta disponível e ponto de partida para o enfrentamento, a contínua capacitação de docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema e constituem, ademais, objetivos do programa de combate à intimidação sistemática previsto na Lei 13185/15 a orientação aos pais, familiares e

responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores como também proporcionar assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e agressores.

Ainda nessa esteira e alinhada com a nova legislação supracitada, que entrará em vigor a partir de fevereiro de 2016, torna-se essencial integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema para toda a comunidade, a fim de que possamos melhor caracterizar tais situações, atuar preventivamente e combatê-las, estimulando uma cultura de paz, respeito e tolerância mútua.

Merece destaque ainda a forma de tratamento prevista diante da constatação do *bullying*. A recente legislação em seu art 4^o, incisos VIII e IX orienta que deve se evitar a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil, e, se é assim, apresenta-se perfeitamente como um novo olhar e possível solução desses conflitos escolares a Justiça Restaurativa, sendo, pois, uma alternativa de prevenção, combate e resolução pacífica e efetiva do conflito em ambiente escolar.

Conforme exemplo demonstrado em projeto piloto desenvolvido no sul do país, utilizar a Justiça Restaurativa como alternativa para desafogar o judiciário e resolver de forma célere e efetiva conflitos, aqui considerados os de menor potencial ofensivo, compreendendo porque o causador do dano agiu de tal forma, atendendo as necessidades da vítima e criando um plano de ação que envolva a todos os setores envolvidos, inclusive o ofensor, mostra-se como uma possível solução.

Por outro lado, diante do complexo e desarticulado sistema que nos envolve, cabe ponderar nesse momento, se tal alternativa seria ou não apenas mero “paliativo”. Em se tratando de um projeto novo no Estado de Sergipe, afinal é algo que acabou de ser implementado, e nas escolas, sequer temos ainda os círculos restaurativos, seria prematuro concluir com veemência que a Justiça Restaurativa será a solução aos conflitos apresentados ao longo desse estudo.

Não obstante, diante dos prós e contras sopesados, entende-se que o Direito contempla soluções no sentido de prevenir, combater e, principalmente, resolver conflitos em ambiente escolar. Toda a legislação e principiologia abordadas nos capítulos anteriores demonstraram isso, e bem recentemente, a lei 13.185/2015

trouxe expressamente, como citado acima, o Programa de Combate à Intimidação Sistemática para todo o território nacional.

Vale destacar que as práticas restaurativas precisam iniciar com a maior brevidade possível nas escolas, pois infelizmente a nossa cultura ainda é muito punitiva. Há necessidade que a escola ensine valores enaltecendo a cultura de paz frente à violência que envolve o público infanto-juvenil, afinal, conforme amplamente foram demonstrados nesse estudo, os jovens são os protagonistas no cenário de violência geral brasileiro.

Conscientizar os alunos e toda a comunidade pedagógica, além das famílias sobre essa nova alternativa de resolver conflitos surge não apenas com o intuito de reduzir a judicialização dos conflitos, mas principalmente, é na escola, espaço de resistência, aquisição de conhecimentos, democrático, preparação para a vida e exercício da cidadania, o local mais propício para transformar essa nossa cultura bélica em cultura de paz.

E assim, o trabalho na escola envolvendo os círculos restaurativos tem por essência não o princípio da punição, mas sim o princípio da responsabilização. Leva-se em conta a questão dos valores, além do fato de o conflito não ser visto como um problema e sim como um processo que envolve pessoas e as levam a um entendimento maior e de resgate da verdadeira justiça.

Diante de tais formulações, registra-se nessas breves linhas uma análise da problemática “violência escolar”, consciente que a pesquisa em apreço necessita continuar, afinal, o conhecimento é algo dinâmico, e a conclusão que temos nesse momento, é tão somente a certeza do inacabado.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Frederico. **Como se preparar para o exame de ordem, 1ª fase: Direitos Humanos**. 3ª Ed. Ver., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

BARÃO, Miriam T. **A linguagem como forma de violência na relação professor-aluno em sala de aula**. Revista de Educação do IDEAU. vol. 7, n. 15, 2012.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro** – Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 02 mai. 2015.

_____. **Código de Defesa do Consumidor** – Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 10 set. 2015.

_____. **Código Penal Brasileiro** – Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de Dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 05 jun. 2015.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 02 mai. 2015.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente** – Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 02 mai. 2015, 10:20:15.

_____. **Lei do Piso Salarial Profissional Nacional** - Lei nº 11.738 de 16 de Julho de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11738.htm>. Acesso em: 5 out. 2015.

_____. **Lei do Plano Nacional de Educação** - Lei nº 13.005 de 25 de Junho de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm>. Acesso em: 1 out. 2015.

_____. **Lei nº 12.858 de 9 de Setembro de 2013**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12858.htm>. Acesso em: 10 out. 2015.

_____. **Lei nº 12.734 de 30 de Novembro de 2012.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12734.htm>. Acesso em: 20 out. 2015.

_____. **Lei nº 13.185 de 6 de Novembro de 2015.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13185.htm>. Acesso em: 18 nov. 2015.

_____. **Projeto de Lei do Senado – PLS nº 131/2015.** Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=162135&tp=1>>. Acesso em: 30 out. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1074937/MA**, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 19/10/2009.

_____. Superior Tribunal Federal. **Recurso Especial nº 109615 RJ**, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 28/05/1996, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 02-08-1996 PP-25785 EMENT VOL-01835-01 PP-00081.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70065438186**, Quinta Câmara Cível, , Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2015.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Recurso Cível Nº 71002950004**, Primeira Turma Recursal Cível, TJRS, Julgado em 11/08/2011.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação nº 33723720058190208 RJ 0003372-37.2005.8.19.0208**, Relator: DES. ADEMIR PIMENTEL, Data de Julgamento: 30/03/2011, DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 11/04/2011.

Bullying/Portal Educação – Campo Grande: Portal Educação, 2012.

CABRAL, Bruno F. **A prática de “bullying” no direito brasileiro e norte-americano.** 2010. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5813/A-pratica-de-bullying-no-direito-brasileiro-e-norte-americano>>. Acesso em: 01 mai. 2015.

CAPISTRANO, Luana. **Ladrões roubam escola e deixam pichadas ameaças a professores.** Disponível em: <<http://www.sintese.org.br/j25/index.php/educacao/rede-estadual/6211-ladroes-roubam-escola-e-deixam-pichadas-ameacas-a-professores>>. Acesso em: 01 mai. 2015.

CASTRO, Jorge Abrahão de; AQUINO, Luseni Maria de; e ANDRADE, Carla Coelho de. (Orgs.). **Juventude e políticas sociais no Brasil**. Brasília: IPEA, 2009. 303 p.

CHARLOT, Bernard. **A violência na escola**: como os sociólogos franceses abordam essa questão. Sociologias, Porto Alegre, n.8, dez. 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222002000200016&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 27 set 2015.

CORREIO, André Finco. **A Importância do Direito como Instrumento de Combate ao Bullying Escolar**. Revista Eletrônica do Curso de Direito. v.8, n.2/2013. UNOESC. ISSN 1981-3694 (DOI): 10.5902/198136949112. Disponível em: <<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CB0QFjAA&url=http%3A%2F%2Fcasavel.ufsm.br%2Frevistas%2Fojs-2.2.2%2Findex.php%2Frevistadireito%2Farticle%2Fdownload%2F9112%2Fpdf&ei=xLxYVfDFK4HtgwSp14FQ&usg=AFQjCNFGDVizTMLHPcpEPmGU5ilmdjsZ2Q&bvm=bv.93564037,d.eXY>>. Acesso em: 15 jan. 2014.

COSTA, Marco Antônio F.; COSTA, Maria de Fátima Barroso da. **Projeto de Pesquisa**: entenda e faça. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível na Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo. Disponível em: <www.direitoshumanos.usp.br>. Acesso em: 01 mai. 2015.

DEPIERI, Andrea. Para superar a violência, a escola precisa ser um espaço de resistência. **Revista Paulo Freire**. nº 39, Revista de Formação Político-Pedagógica do SINTESE – Sergipe – agosto e setembro de 2015.

ELIAS, Maria Auxiliadora. **Violência escolar**: caminhos para compreender e enfrentar o problema. 1. Ed. São Paulo: Ática educadores, 2011.

FABIANOVICZ, Ana Cristina. **A Justiça Restaurativa no Espaço Escolar**. Tuiuti: Ciência e Cultura, n. 46, p. 31-44, Curitiba, 2013.

FANTE, Cléo. **Fenômeno bullying**: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 2. Ed. Campinas: Verus, 2005.

FERNANDES, Daniela. **Pesquisa põe Brasil em topo de ranking de violência contra professores**. Disponível em:<http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2014/08/140822_salasocial_eleicoes_ocde_valorizacao_professores_brasil_daniela_rw>. Acesso em: 02 set. 2014.

FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas, 2011.

FOCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 1987.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia – Saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 1996 (Coleção Leitura), 2004.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo Curso de Direito Civil**, volume III. - 8.ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2010.

GAMA, Alessandra de Saldanha da. **Estatuto da Criança e do Adolescente Esquematizado**. 2. ed. Rio de Janeiro, Ferreira, 2013.

GOMES, Luiz F. **Idh, desigualdades e homicídios**. 2014. Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/idh-desigualdades-e-homicidios/>>. Acesso em: 01/09/2015.

GOMES, Luiz F. **Violência mata 1,6 milhões de pessoas por ano**. 2011. Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/violencia-mata-16-milhoes-de-pessoas-por-ano/>>. Acesso em: 01 set. 2015.

GOMES, Luiz F.; SANZOVO, Natália M. **Bullying e Prevenção da Violência nas escolas**: quebrando mitos, construindo verdades. São Paulo: Saraiva, 2013.

GROSSI, Patrícia Krieger. **Justiça Restaurativa na Escola – parte 1**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=greSJkWmb00>>. Acesso em 20 out. 2015.

G1/SERGIPE. **Professor atingido por cinco tiros em escola está em situação grave**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2014/08/professor-atingido-por-cinco-tiros-em-escola-esta-em-situacao-grave.html>>. Acesso em: 31 ago. 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro, volume 4**: responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Doutrina e Jurisprudência**. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

LOPES, M. **Quem são os responsáveis pela educação dos jovens?** **Jornal Cinform**, Aracaju, 13 a 19 de Julho de 2015, Folha de Segurança Pública, ano 32, edição 1683, caderno 1, p.17.

MELO, Débora. **Violência na sociedade e seus reflexos na escola é tema de audiência pública na Alese.** Disponível em: <http://www.sintese.org.br/j25/index.php?option=com_acymailing&ctrl=archive&task=view&mailid=56&key=5c8006eaab93eab599a8f572ce2dc03f&subid=8571-8aa168f8526a92073a088f606c50906e>. Acesso em: 12 mar.2015.

PINTO, Renato Sócrates G. **Justiça restaurativa é possível no Brasil? Coletânea de Artigos:** Justiça Restaurativa. 2005. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Download/FDE/6%20-%20Textos%20Complementares/Livro%20Justi%C3%A7a%20Restaurativa.pdf>> Acesso em: 30 out. 2015.

Resolução do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, de 13 de Agosto de 2002. Disponível em: <<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0#.VjPbTtKrRdg>>. Acesso em: 30 out. 2015.

REVISTA NOVA ESCOLA. Disponível em: <<http://revistaescola.abril.com.br/formacao/bullying-escola-professor-alvo-610525.shtml>>. Acesso em: 03 set. 2014.

ROSSATO, Luciano A.; LÉPORE, Paulo E.; CUNHA, Rogério S. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado.** 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SEED. **Seed participa do Pacto Interinstitucional para Difusão da Justiça restaurativa em Sergipe.** Disponível em: <<http://seed.se.gov.br/noticia.asp?cdnoticia=9137l>>. Acesso em: 24 nov. 2015.

SENADO FEDERAL. **Projeto que cria programa de combate ao bullying nas escolas segue para a Câmara.** Disponível em: <<http://senado.jusbrasil.com.br/noticias/175210757/projeto-que-cria-programa-de-combate-ao-bullying-nas-escolas-segue-para-a-camara>>. Acesso em: 20 mar. 2015.

SILVA, Ana Beatriz B. **Bullying:** mentes perigosas nas escolas. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **CRIMINOLOGIA.** Prefácio Alvino Augusto de Sá. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.